**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO – ESTADO DE SÃO PAULO**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 023/2026**
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14243/2026**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**TEDI-SERVIÇOS DE SAÚDE E TELEMEDICINA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de **Sociedade Limitada Unipessoal – E.P.P.**, inscrita no **CNPJ nº 63.441.669/0001-39**, constituída em **30 de outubro de 2025**, com sede na **Avenida Paulista, nº 1.405, Conjunto 12, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01311-200**, neste ato representada por sua **Sócia e Administradora, Sra. Giovanna Karine Oliveira Santana**, brasileira, inscrita no **CPF nº 595.943.848-83**, portadora do **RG/RNE nº 643.245.169 – SSP/SP**, por intermédio de seu procurador abaixo identificado, **RANSLEY VEIGA SENA**, brasileiro, casado, representante comercial, portador da Cédula de Identidade **RG nº 32.977.083-4 SSP/SP**, inscrito no **CPF nº 331.262.028-70**, procurador constituído para representação da empresa e assinatura das declarações pertinentes ao certame, vem, respeitosamente, perante essa Administração Pública, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e demais disposições aplicáveis, apresentar a presente

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

da Concorrência Eletrônica nº 023/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa para Serviços de Teleatendimento de Multiespecialidades a Distância e Mão de Obra Clínica em Cardiologia, Neurologia e Psicologia, Licenças de Plataforma e Equipamento, Cabines Microcomputadores e Periféricos para Teleatendimento, para a Secretaria Municipal de Saúde, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**1. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE**

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que a abertura da sessão pública está designada para o dia 28 de setembro de 2026, às 08h00min, e o presente pedido é protocolado até 3 (três) dias úteis antes dessa data, em estrita observância ao art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que confere a **qualquer pessoa** a legitimidade para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei.

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que "qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame". Trata-se de legitimação universal que não se restringe ao licitante cadastrado, alcançando qualquer cidadão, empresa interessada ou entidade que identifique vícios no instrumento convocatório. A impugnante, na condição de empresa do ramo pertinente ao objeto licitado e com interesse legítimo em participar do certame em condições de isonomia e competitividade, detém ampla legitimidade para provocar o controle preventivo da legalidade do edital.

## 2. DO RESUMO DO OBJETO E DA ESTRUTURA DO EDITAL

O edital da Concorrência Eletrônica nº 023/2026, regido pela Lei nº 14.133/2021, tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de teleatendimento médico multiespecialidades, telepsicologia, fornecimento de licenças de plataforma tecnológica, equipamentos de telediagnóstico (MAPA, Holter, EEG, Espirometria), cabines com microcomputadores, além de profissional administrativo presencial, pelo valor máximo global de **R$ 891.600,00** e prazo de 12 meses.

A licitação adota o modo de disputa **aberto** e o critério de julgamento por **menor preço unitário**, com intervalo mínimo de lances de R$ 500,00. A sessão pública ocorrerá exclusivamente por meio do sistema eletrônico da plataforma BNC (www.bnc.org.br), com recebimento de propostas entre 10/09/2026 e 28/09/2026.

O Termo de Referência (Anexo I) detalha extenso rol de funcionalidades da plataforma tecnológica, incluindo portal web, aplicativo mobile para Android e iOS, perfis de administrador, solicitante, consultor, secretária/enfermeira, sub-administrador, sub-unidade e unidade, além de módulo de Business Intelligence (BI), formulários dinâmicos e integrações via API. O edital prevê ainda a realização de **Prova de Conceito (PoC) presencial** nas dependências do Município como condição para a licitante ser declarada vencedora, antes mesmo da fase de habilitação.

## 3. DAS IRREGULARIDADES E ILEGALIDADES DO EDITAL

### 3.1. Da Contradição Interna Quanto ao Prazo de Validade da Proposta

O instrumento convocatório apresenta contradição insanável quanto ao prazo de validade das propostas. De um lado, o item 6.6 do edital estabelece que "o prazo de validade da proposta não será inferior a **60 (sessenta) dias**, a contar da data de sua apresentação". De outro lado, o item 12.1 do mesmo edital fixa que "as propostas oferecidas serão tidas como válidas por **90 (noventa) dias**, contados da data de envio para plataforma", invocando o art. 90 da Lei nº 14.133/2021.

A contradição entre os dois dispositivos gera insegurança jurídica e viola o princípio da **vinculação ao edital** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021 ), que exige clareza e objetividade nas regras do certame para que todos os licitantes possam formular suas propostas em bases idênticas e previsíveis. O Anexo III (Formulário Padronizado de Proposta Financeira), por sua vez, reforça a confusão ao mencionar "prazo de validade da proposta com prazo mínimo de **90 (noventa) dias** corridos", em aparente prevalência sobre o item 6.6.

A ausência de definição unívoca do prazo de validade da proposta compromete a formulação de propostas sérias e exequíveis, pois os licitantes não dispõem de segurança sobre o período durante o qual ficarão vinculados aos preços ofertados. Essa ambiguidade viola também o princípio da **segurança jurídica** e do **julgamento objetivo**, ambos previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e configura vício que demanda imediata retificação do edital para uniformizar o prazo em um único dispositivo, com a consequente republicação e reabertura dos prazos de formulação de propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

**3.2. Da Contradição Entre o Edital e a Minuta Contratual Quanto à Prova de Conceito**

O edital e o Termo de Referência estabelecem que, para ser considerada aprovada na Prova de Conceito (PoC), a solução apresentada deverá atender a **no mínimo 90%** das funcionalidades previstas no Roteiro para Demonstração, sendo desclassificada a licitante cuja solução não atenda a mais de 10% dos itens avaliados. O item 11.14 é expresso ao dispor que "serão consideradas como atendidas as demonstrações onde as exigências dos itens e subitens do ROTEIRO PARA DEMONSTRAÇÃO forem atendidas no mínimo em 90%. Quando a quantidade de exigências do ROTEIRO PARA DEMONSTRAÇÃO não atendidas superar 10% do total, ocasionará a desclassificação da LICITANTE".

Entretanto, a Cláusula 6.1.15 da Minuta de Contrato (Anexo XI) prevê que a contratada deverá realizar "prova de conceito obrigatória demonstrando, no mínimo, **80%** das funcionalidades previstas neste Termo". Há, portanto, uma discrepância de 10 pontos percentuais entre o requisito de aprovação na fase de licitação (90%) e o requisito contratual de prova de conceito (80%).

Essa contradição demonstra a ausência de planejamento adequado na elaboração do instrumento convocatório, em violação direta ao **princípio do planejamento** insculpido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Não se pode admitir que a Administração imponha aos licitantes um percentual de aprovação mais rigoroso na fase competitiva (90%) e, simultaneamente, preveja contratualmente a aceitação de um percentual inferior (80%) para a mesma prova de conceito. A discrepância revela que o percentual exigido na fase de julgamento pode não corresponder ao efetivo interesse administrativo, o que contamina a lisura do certame e exige retificação imediata para harmonizar os documentos que compõem o edital.

**3.3. Da Exigência de Prova de Conceito Presencial Como Condição Prévia à Habilitação**

O item 11.1 do edital determina que "a PROPONENTE classificada em primeiro lugar na fase de disputa, para ser declarada vencedora deverá, **antes da fase de habilitação**, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da convocação, prorrogáveis a critério da Licitante, efetuar demonstração de versão funcional da solução proposta **nas dependências do Município, ou em local determinado por ela, presencialmente** de segunda à sexta-feira, no período das 9:00h às 17:00h".

A exigência de demonstração presencial como requisito prévio à habilitação configura restrição indevida à competitividade por diversas razões. Primeiramente, impõe ônus logístico e financeiro desproporcional aos licitantes sediados em outros Estados, que deverão deslocar equipe técnica qualificada até o Município de Capão Bonito/SP, arcar com despesas de transporte, hospedagem e alimentação, tudo às suas expensas e antes mesmo de saber se serão habilitados. Em segundo lugar, o edital prevê que a PoC pode ter duração de até 5 dias úteis para demonstração, o que eleva significativamente o custo de participação.

O art. 41, II, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência de amostra ou prova de conceito do bem, mas impõe condicionantes relevantes: (a) deve estar prevista no edital; (b) deve ser justificada a necessidade; (c) quando realizada na fase de julgamento, restringe-se ao licitante provisoriamente vencedor. O parágrafo único do mesmo dispositivo reforça que "a

exigência prevista no inciso II do caput deste artigo restringir-se-á ao licitante provisoriamente vencedor quando realizada na fase de julgamento das propostas ou de lances".

Embora a exigência esteja direcionada ao primeiro classificado, a obrigatoriedade de realização presencial, em localidade determinada pelo Município, sem possibilidade de demonstração remota, em ambiente de videoconferência ou em laboratório próprio do licitante, cria barreira geográfica que desestimula a participação de empresas qualificadas de outras regiões do país. Em um certame cujo objeto é justamente a prestação de serviços de **teleatendimento a distância**, causa estranheza que a prova de conceito da plataforma tecnológica exija comparecimento presencial, quando a própria natureza do objeto admite e pressupõe a operação remota.

O princípio da **competitividade**, previsto no art. 5º e no art. 11, II, da Lei nº 14.133/2021, exige que a Administração adote as medidas necessárias para ampliar o número de participantes, e não para restringi-lo. A imposição de demonstração presencial em município do interior paulista, sem alternativa remota, configura obstáculo que deve ser eliminado, permitindo-se a prova de conceito por meio de videoconferência, acesso remoto à plataforma ou demonstração em ambiente virtual, com gravação e registro de todas as funcionalidades testadas.

**3.4. Da Vedação Absoluta de Ajustes Durante a Prova de Conceito**

O item 11.8 do edital estabelece que "durante a demonstração **não será permitido fazer ajustes, emulações ou modificações nos softwares**". Essa vedação absoluta revela-se desproporcional e incompatível com a realidade técnica do desenvolvimento de software e com a complexidade do objeto licitado.

O Termo de Referência elenca dezenas de funcionalidades específicas que a plataforma deve apresentar, incluindo módulos administrativos, perfis de usuário distintos (administrador, solicitante, consultor, secretária/enfermeira, sub-administrador), módulo de Business Intelligence, formulários dinâmicos, assinaturas digitais com padrão ICP-Brasil, videoconferência em HD, integração com Gov.BR, entre outros. Exigir que todas essas funcionalidades operem perfeitamente em um ambiente controlado pelo Município, sem qualquer possibilidade de parametrização, configuração ou adaptação ao ambiente local, é impor uma condição técnica irreal que pode levar à desclassificação de soluções plenamente viáveis e funcionais.

A vedação absoluta de ajustes impede que o licitante corrija eventuais problemas de compatibilidade com os equipamentos fornecidos pelo próprio Município (item 11.2 ), configure adequadamente a plataforma no ambiente de demonstração ou adapte parâmetros específicos para o cenário de teste. Trata-se de exigência que, na prática, pode favorecer empresas que já tenham desenvolvido soluções específicas para o Município ou que tenham tido acesso prévio ao ambiente de teste, em detrimento de empresas que apresentam soluções igualmente qualificadas mas que necessitem de parametrização mínima para operar no ambiente controlado.

O princípio da **razoabilidade** e da **proporcionalidade** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021 ) exige que se permita ao licitante realizar configurações e parametrizações necessárias ao

funcionamento da plataforma no ambiente de teste, vedando-se apenas modificações estruturais no código-fonte ou funcionalidades não previstas na proposta. A regra atual, ao proibir qualquer tipo de ajuste, transforma a prova de conceito em um mecanismo de exclusão, e não de verificação objetiva da capacidade técnica da solução.

**3.5. Do Direcionamento Tecnológico Pela Exigência de Linguagem de Programação Específica**

O Termo de Referência define, de forma taxativa, as tecnologias que a solução deve utilizar: "**Linguagem C# Sharp, .Net; Java Android e Swift; SQL Server**". Essa especificação de linguagens de programação e banco de dados específicos configura direcionamento tecnológico vedado pela legislação de licitações, pois restringe a competição a empresas que desenvolvem suas soluções em um conjunto tecnológico predeterminado, excluindo soluções equivalentes desenvolvidas em outras linguagens e plataformas.

O art. 37, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer o princípio da isonomia nas licitações, e o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, ao consagrar os princípios da **competitividade**, da **isonomia** e do **julgamento objetivo**, vedam a imposição de especificações técnicas que, sem justificativa plausível, restrinjam o universo de possíveis participantes. A Administração deve definir os **requisitos funcionais** da plataforma (o que ela deve fazer), e não os **meios tecnológicos** pelos quais esses requisitos serão implementados (como ela deve ser feita).

A exigência de desenvolvimento em C#/.Net e SQL Server exclui automaticamente diversas plataformas de telemedicina desenvolvidas em linguagens igualmente robustas e consagradas no mercado, como Python, Ruby, PHP, Go, Node.js, PostgreSQL, MySQL, MongoDB, entre outras. Da mesma forma, a imposição de desenvolvimento nativo em Java (Android) e Swift (iOS) descarta soluções baseadas em frameworks híbridos amplamente utilizados no mercado, como React Native, Flutter e Xamarin, que produzem aplicativos de alta qualidade para ambas as plataformas com custo significativamente menor.

O que deve importar à Administração é que a plataforma atenda aos requisitos funcionais descritos no Termo de Referência, opere com segurança, estabilidade e conformidade com a LGPD, e ofereça a experiência de uso esperada pelos profissionais de saúde e pacientes. A definição da arquitetura tecnológica é uma decisão que cabe ao desenvolvedor da solução, e não à Administração contratante, sob pena de configurar direcionamento vedado pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que exigências editalícias que extrapolam a garantia do cumprimento das obrigações e afetam a competitividade do certame devem ser afastadas. O Tribunal de origem, em caso análogo, concluiu que critérios previstos em edital que "desbordam do objeto do certame e afetam o resultado do certame, caracterizando restrição à competitividade" devem ser invalidados.

> EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. CRITÉRIOS DO EDITAL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7, AMBAS DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.1. O Tribunal de origem concluiu que os critérios previstos no item 12.3 do Edital de Chamamento Público n. 038/2023, relativos à atribuição de pontos a licitantes em razão da respectiva experiência, desbordam do objeto do certame e afetam o resultado

> do certame, caracterizando restrição à competitividade.2. A inversão do julgado demandaria, necessariamente, reinterpretação das cláusulas do citado edital, bem como reexame das provas e dos fatos que instruem o caderno processual, desideratos esses incabíveis na via estreita do apelo nobre a teor dos comandos normativos contidos, respectivamente, nas Súmulas n. 5 e 7, ambas do Superior Tribunal de Justiça.3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 3.204.421/PR, relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Segunda Turma, julgado em 26/8/2026, DJEN de 2/9/2026.)

A especificação de linguagens de programação e banco de dados deve ser suprimida do edital, mantendo-se apenas os requisitos funcionais, de segurança, de desempenho e de conformidade regulatória que a solução deve atender.

**3.6. Das Certificações de Datacenter Excessivas e Restritivas**

O Termo de Referência exige que a empresa contratada mantenha os dados em Datacenter ou Cloud que possua as seguintes certificações: "**ISO 9001, ISO 27001, ISO 27017, ISO 27018, PCI DDS Nível 1, SOC 1, SOC 2, SOC 3**". Na hipótese de a contratada não ser proprietária do Datacenter, deverá "comprovar por meio de declaração do proprietário da HOSPEDAGEM/Cloud a segurança e requisitos em questão".

O conjunto de certificações exigido revela-se excessivo e desproporcional ao objeto da contratação, que consiste em serviços de teleatendimento médico e telediagnóstico para um Município com valor global estimado em R$ 891.600,00. As certificações ISO 27017 (segurança em nuvem), ISO 27018 (proteção de dados pessoais em nuvem), PCI DSS Nível 1 (segurança para cartões de pagamento) e SOC 1, 2 e 3 (controles de organizações de serviço) são certificações de altíssimo custo, obtidas tipicamente por grandes provedores globais de cloud computing, e sua exigência cumulativa restringe drasticamente o universo de fornecedores aptos a atender o certame.

É relevante observar que a certificação PCI DSS Nível 1 é específica para organizações que processam grandes volumes de transações com cartões de pagamento, não guardando relação direta com o objeto da contratação, que envolve dados de saúde e prontuários eletrônicos, e não dados financeiros de cartões. Da mesma forma, os relatórios SOC 1, 2 e 3 são emitidos por auditores independentes com base nos padrões da AICPA (American Institute of Certified Public Accountants), sendo certificações de origem norte-americana cujo custo de obtenção e manutenção é extremamente elevado.

O princípio da **proporcionalidade** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021 ) exige que as exigências de qualificação técnica guardem relação de pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado. Para uma contratação de telemedicina no âmbito de um município de médio porte, seria suficiente a exigência de certificações diretamente relacionadas à segurança da informação e à proteção de dados pessoais de saúde, como a ISO 27001 (Sistema de Gestão de Segurança da Informação) e a conformidade com a LGPD (Lei nº 13.709/2018), sem a cumulação de certificações financeiras e contábeis que não se relacionam com o objeto.

A exigência cumulativa de 7 (sete) certificações distintas, incluindo padrões internacionais de elevado custo, caracteriza restrição indevida à competitividade, favorecendo

empresas de grande porte que já possuem tais certificações e excluindo empresas de menor porte que oferecem soluções igualmente seguras e funcionais, mas que não detêm todas as certificações exigidas.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a invalidade de exigências de qualificação técnica que extrapolam a proporcionalidade e restringem indevidamente a competição em certames licitatórios. A Corte Superior reconheceu que o estabelecimento de critérios de qualificação técnica que importem em restrição injustificada à competitividade deve ser objeto de controle, inclusive pelos Tribunais de Contas.

> EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. LICITAÇÃO. ATO DO TCE/SP QUE JULGOU IRREGULAR LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO VEICULAR. TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A via estreita do Recurso Especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular 284 do STF. 2. A Corte de origem fundamentou suas conclusões em Súmulas do Tribunal de Contas Estadual, cuja análise da pretensão do Recorrente é inadmissível em Recurso Especial, porque tais atos, além de serem locais, não se enquadram no conceito de "tratado ou lei federal" previsto no permissivo constitucional. 3. Hipótese em que o Tribunal a quo, com base no arcabouço fático-probatório dos autos, assentou: "Depreende-se do item 6.5 do edital (fls. 109/111) a indevida restrição pelo estabelecimento de critérios de qualificação técnica, para a qual é exigido o registro em duas entidades de classe: o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e o Conselho Regional de Administração. Além disso, a alínea "b" do item 6.5 dispõe sobre a prova de vínculo permanente do profissional, nos quadros da empresa, ao passo que o permissivo da Súmula 25 é a comprovação do vínculo no momento da contratação, mas não como condição de eficácia de apresentação da proposta. Como se vê, ausente qualquer indício de ilegalidade no julgamento proferido pelo Tribunal de Contas do Estado, a sentença de improcedência deve ser integralmente mantida. " (fls. 478-479, e-STJ). Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp n. 1.712.129/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 25/5/2018.)

Requer-se, portanto, a supressão das certificações PCI DSS Nível 1, SOC 1, SOC 2 e SOC 3, mantendo-se apenas a exigência de ISO 27001 (ou equivalente) e de conformidade com a LGPD, com a possibilidade de a licitante comprovar a segurança da infraestrutura de hospedagem por outros meios idôneos, como laudos técnicos, relatórios de auditoria independente ou certificações alternativas reconhecidas pelo mercado.

**3.7. Dos Prazos Exíguos Para Apresentação da Proposta Ajustada e dos Documentos de Habilitação**

O item 10.2 do edital prevê que o licitante vencedor deverá enviar a proposta atualizada "num prazo máximo de **02 (duas) horas**, por meio de campo próprio do Sistema, sob pena de desclassificação". De igual modo, o item 13 do edital determina que "a licitante vencedora deverá encaminhar, após a fase de disputa, os documentos de Habilitação no prazo máximo de **2 (duas) horas** sob pena de Inabilitação".

A fixação de prazo de apenas 2 (duas) horas para a apresentação de documentos complexos é incompatível com a natureza do objeto e com a quantidade de documentos exigidos. A proposta ajustada deve conter o Formulário Padronizado de Proposta Financeira, a Planilha de Composição de Preços e a Declaração de Elaboração Independente. A documentação de habilitação, por sua vez, inclui ato constitutivo, prova de inscrição no CNPJ, certidões fiscais e trabalhistas, balanço patrimonial de 2 exercícios sociais com cálculo de índices contábeis, atestados de capacidade técnica, inscrições em conselhos profissionais, prova de inscrição no CNES, indicação de profissionais e diversas declarações.

O prazo de 2 (duas) horas é manifestamente insuficiente para que o licitante providencie a reunião, a digitalização e o envio de toda essa documentação, especialmente se a sessão de disputa se encerrar em horário próximo ao final do expediente comercial. A exigência de balanço patrimonial dos 2 últimos exercícios sociais, assinado por contador registrado no CRC, por si só, demanda tempo superior a 2 horas para localização, conferência e envio do documento, considerando que nem todos os licitantes mantêm esses documentos previamente digitalizados e disponíveis.

O princípio da **razoabilidade** e da **celeridade** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021 ) não pode ser invocado para justificar prazos que, na prática, impedem o cumprimento das obrigações editalícias e favorecem empresas que tenham preparado previamente toda a documentação (o que, por si só, pode indicar direcionamento do certame). O art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que "o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo", o que demonstra a intenção legislativa de afastar o formalismo excessivo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o desrespeito ao contraditório e à ampla defesa em procedimentos licitatórios, inclusive pela insuficiência de prazos para apresentação de documentação, configura violação de direito líquido e certo do licitante.

> EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SERVIÇO DE RADIOFUSÃO SONORA. HABILITAÇÃO ANULADA. MANIFESTAÇÃO TEMPESTIVA NÃO CONHECIDA. VIOLAÇÃO DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. 1. Trata-se de Mandado de Segurança contra despacho do Ministro de Estado das Comunicações, que, acolhendo parecer que reputou intempestiva a manifestação de defesa, anulou a habilitação da impetrante em procedimento licitatório direcionado à prestação de serviço de radiodifusão sonora no Município de Votuporanga/SP. 2. Está comprovado nos autos que a impetrante protocolizou seu argumento de justificativa em

31.7.2009 (fl. 127), portanto dentro do prazo de dez dias assinalado pela Comissão Especial de Licitação no Aviso publicado em 22.7.2009, o qual atende à norma do art. 44 da Lei 9.784/1999. 3. O ato impugnado viola direito líquido e certo ao contraditório e à ampla defesa da impetrante, por ter sido anulada sua habilitação sem julgamento da manifestação tempestivamente apresentada. 4. Segurança concedida. (MS n. 15.736/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/3/2011, DJe de 19/4/2011.)

Requer-se a ampliação do prazo para apresentação da proposta ajustada e dos documentos de habilitação para, no mínimo, **2 (dois) dias úteis**, em consonância com a complexidade da documentação exigida e com a prática usual em certames de semelhante envergadura.

**3.8. Da Ausência de Parcelamento do Objeto, da Aglutinação Indevida e da Adjudicação por Item Único**

O edital prevê a contratação de um objeto extremamente amplo e heterogêneo em um único item, com valor global de R$ 891.600,00, que engloba: (a) serviços de teleatendimento médico multiespecialidades; (b) serviços de telepsicologia; (c) licenças de plataforma tecnológica; (d) equipamentos de telediagnóstico (MAPA, Holter, EEG, Espirometria); (e) cabines com microcomputadores e periféricos; (f) profissional administrativo presencial; (g) treinamento e capacitação; (h) central de suporte 12 horas.

A reunião de objetos tão distintos em um único item restringe severamente a competitividade, pois exige que o licitante seja, simultaneamente, provedor de software de telemedicina, prestador de serviços médicos e psicológicos, fornecedor de equipamentos hospitalares, empresa de tecnologia da informação e prestadora de serviços administrativos. Essa acumulação de atividades exclui do certame empresas especializadas em cada uma dessas áreas, que poderiam ofertar propostas mais vantajosas para parcelas específicas do objeto.

A Súmula 247 do Tribunal de Contas da União estabelece que "é obrigatória a adjudicação por preço unitário quando o objeto do certame for divisível, sob pena de nulidade, desde que não haja prejuízo para o conjunto". No presente caso, o objeto é inequivocamente divisível, pois os serviços de telemedicina, o fornecimento de equipamentos, as licenças de software e os serviços administrativos podem ser contratados separadamente, sem prejuízo para o conjunto da contratação.

O art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021, ao definir o termo de referência, exige a descrição da solução como um todo, mas isso não autoriza a reunião indiscriminada de objetos heterogêneos em um único lote. O princípio da **economicidade** (art. 5º ) recomenda o parcelamento do objeto sempre que viável tecnicamente e economicamente, pois amplia a competição, reduz preços e permite a participação de empresas especializadas.

O entendimento doutrinário consolidado sobre a matéria é uniforme ao estabelecer que o parcelamento do objeto constitui a **regra geral** das licitações públicas, orientada à máxima competitividade e economicidade, enquanto a aglutinação de itens ou serviços em lote único configura **exceção condicionada** à demonstração formal, nos autos do processo administrativo, de ganho de escala, de necessidade de integração técnica ou de vantagem econômica concreta que supere os benefícios concorrenciais da divisão. A reunião indevida de prestações divisíveis ou de naturezas heterogêneas, comercializadas autonomamente pelo mercado, sem respaldo em justificativa técnica e econômica robusta, configura vício que restringe a competitividade e frustra a seleção da proposta mais vantajosa

para a Administração, por afastar potenciais interessados especializados em apenas uma fração do escopo contratual.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), no exercício de sua competência de controle externo, consolidou jurisprudência administrativa no sentido de que a **aglutinação indevida de objetos ou itens** em licitações constitui irregularidade que restringe a competitividade e viola a regra legal do parcelamento. Segundo o entendimento reiterado da Corte de Contas paulista, agrupar em um único lote ou certame produtos ou serviços de naturezas distintas e de diferentes ramos de mercado impede a participação de empresas especializadas, reduzindo a disputa e expondo a Administração a contratações desvantajosas. Em diversos processos de exame prévio de edital (como os de nº TC-1188/009/09, TC-2762.989.13, TC-009713.989.21-8 e TC-023304.989.24-7), o TCE/SP declarou a irregularidade da licitação conjunta de licenças de software com serviços de consultoria ou assessoria técnica sem pertinência direta, bem como da reunião de serviços urbanos díspares e de bens de segmentos mercadológicos distintos em lote único, determinando a retificação ou a anulação do procedimento licitatório.

A Corte de Contas paulista destaca, ainda, que a aglutinação exige justificativa formal, técnica e econômica robusta, a ser produzida na fase interna da licitação (especialmente no Estudo Técnico Preliminar), que comprove ganho de escala ou necessidade de integração técnica dos objetos reunidos; na ausência dessa justificativa, a aglutinação é considerada ilegal e enseja a anulação do edital. O Tribunal também aponta que, em casos de objetos complexos que justifiquem a reunião em lote único, a Administração deve possibilitar a formação de consórcios ou a subcontratação de parcelas do objeto, de modo a mitigar os efeitos restritivos da aglutinação sobre a competitividade. A vedação simultânea desses mecanismos, combinada com a aglutinação de objetos distintos, reforça a ilegalidade do edital e autoriza a intervenção do órgão de controle.

O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar casos de manipulação do objeto licitatório com vistas à frustração da competitividade, reconheceu que "a Comissão Licitante, a fim de frustrar a competitividade da licitação e os princípios que regem o tema, fracionou o procedimento, ensejando dano ao erário", e que "o prejuízo ao erário, na espécie (fracionamento de objeto licitado, com ilegalidade do procedimento licitatório), que geraria a lesividade apta a ensejar a nulidade e o ressarcimento ao erário, é in re ipsa, na medida em que o Poder Público deixa de, por condutas de administradores, contratar a melhor proposta".

> EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. FRACIONAMENTO INDEVIDO DE LICITAÇÃO. FRUSTRAÇÃO DE COMPETITIVIDADE. DANO AO ERÁRIO E PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE. OCORRÊNCIA. MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO MUNICIPAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, RESTABELECER A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, QUE RECONHECEU A PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO E A SITUAÇÃO IRREGULAR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. 1. Pretende a União restabelecer a condenação de Paulo Eduardo Martins por ato de improbidade administrativa, com a consequente condenação de ressarcimento ao erário. 2. Em vez de realizar a licitação na modalidade Tomada de

> Preços, compatível com os valores do convênio, a Comissão Licitante do Município de São José da Laje fracionou o objeto da licitação, de modo a tornar possível a adoção da modalidade convite, em dois procedimentos apartados - convite nº 016/2002, para aquisição do veículo tipo Van, e o convite nº 17/2002, para aquisição dos equipamentos odontológicos para a ambulância, permitindo, assim, a escolha das empresas participantes dos certames. Após realização de auditoria, constataram-se diversas irregularidades no procedimento licitatório. 3. Da análise dos autos, observam-se presentes elementos concretos aptos a infirmar as conclusões adotadas no acórdão recorrido, através de simples valoração da prova produzida nos autos, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ. 4. Os autos reforçam a irregularidade apontada. Isso porque, quando levado em consideração o fato de que a empresa DIVEPEL - Distribuidora de Veículos e peças Ltda. participou de ambos os procedimentos licitatórios (convite 016/2002 e convite 017/2002), sendo convidada pela comissão licitante, evidencia-se a possibilidade de procedimento licitatório único, a fim de garantir o melhor preço. A situação denota não só a existência de empresa que forneça ambos os objetos, como também o expresso conhecimento do fato por parte da Comissão Licitante. 5. Tudo isso leva à conclusão inafastável da ocorrência de ato ímprobo, uma vez que a Comissão Licitante, a fim de frustrar a competitividade da licitação e os princípios que regem o tema, fracionou o procedimento, ensejando dano ao erário. 6. O STJ possui o entendimento de que, em casos como o ora analisado, o prejuízo ao erário, na espécie (fracionamento de objeto licitado, com ilegalidade do procedimento licitatório), que geraria a lesividade apta a ensejar a nulidade e o ressarcimento ao erário, é in re ipsa, na medida em que o Poder Público deixa de, por condutas de administradores, contratar a melhor proposta. Precedente: REsp 1.280.321/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 9.3.2012. 7. Recurso Especial provido para, em consonância com o parecer ministerial, restabelecer a sentença proferida em primeiro grau, que reconheceu a prática de ato ímprobo e a situação irregular do procedimento licitatório. (REsp n. 1.622.290/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe de 19/12/2016.)

Embora o precedente trate de fracionamento indevido (hipótese inversa à aglutinação), o fundamento jurídico é o mesmo: qualquer manipulação da estrutura do objeto licitatório que tenha por efeito restringir a competição e impedir a seleção da proposta mais vantajosa configura vício que contamina a legalidade do certame.

Ademais, o edital exige que o licitante comprove qualificação técnica para a totalidade do objeto, o que significa que uma empresa de software que não tenha experiência comprovada na prestação de serviços médicos ou no fornecimento de equipamentos de telediagnóstico estará automaticamente excluída do certame, mesmo que possa subcontratar essas parcelas ou compor consórcio para atendê-las.

Requer-se, portanto, o parcelamento do objeto em, no mínimo, 4 (quatro) lotes distintos: (i) licenças de plataforma tecnológica e software; (ii) serviços médicos e psicológicos por teleatendimento; (iii) equipamentos de telediagnóstico; (iv) serviços administrativos presenciais, com adjudicação por lote e possibilidade de participação de empresas especializadas em cada segmento, em conformidade com a Súmula 247 do TCU, com a jurisprudência consolidada do TCE/SP e com os princípios da competitividade e da economicidade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

**3.9. Da Exigência de Inscrição no CNES e no CRM Como Restrição à Competitividade**

O item 13.2.5.3 do edital exige "Inscrição no Conselho Regional de Medicina da sede da empresa e registro no Conselho Regional De Medicina do profissional responsável pela empresa, caso ele não conste no Registro da Empresa". O item 13.2.5.6 exige "Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES)".

A exigência de inscrição no CRM como requisito de habilitação pode configurar restrição indevida quando o objeto da licitação envolve predominantemente serviços de tecnologia da informação (licenciamento de software, manutenção de plataforma, fornecimento de equipamentos), e não a prestação direta de serviços médicos pela licitante. A atividade-fim do contrato é o fornecimento de uma plataforma tecnológica de teleatendimento e a disponibilização de mão de obra médica especializada por meio remoto, sendo possível que a licitante seja uma empresa de tecnologia que subcontrate os profissionais médicos para a prestação dos serviços clínicos.

Da mesma forma, a exigência de inscrição no CNES pressupõe que a licitante seja um estabelecimento de saúde propriamente dito, o que pode não corresponder à realidade de empresas de tecnologia que operam plataformas de telemedicina. A Resolução CFM nº 2.314/2022, que regulamenta a telemedicina no Brasil, admite diversas modalidades de prestação de serviços médicos à distância, nem todas exigindo que a empresa operadora da plataforma seja, ela mesma, um estabelecimento de saúde inscrito no CNES.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que exigências de qualificação técnica que extrapolam a pertinência com o objeto licitado configuram restrição indevida à competitividade. O Tribunal a quo, ao examinar edital que exigia registro em duas entidades de classe distintas, concluiu pela "indevida restrição pelo estabelecimento de critérios de qualificação técnica" que excediam a pertinência com o objeto.

Requer-se a adequação das exigências de inscrição no CRM e no CNES para que sejam aplicáveis apenas na hipótese de a licitante ser, efetivamente, a prestadora direta dos serviços médicos, admitindo-se, no caso de empresas de tecnologia que subcontratem profissionais médicos, a apresentação do registro dos profissionais subcontratados ou da empresa subcontratada responsável pela prestação dos serviços clínicos.

**3.10. Da Exigência de Declaração do Fabricante Como Restrição à Competitividade**

O item 13.2.5.7 do edital exige "Declaração do Fabricante/detentor da plataforma de teleatendimento, autorizando o licenciamento de uso pela Licitante, caso essa não seja a proprietária da licença". Essa exigência configura restrição indevida à competitividade, pois condiciona a participação no certame à obtenção de autorização prévia de um fabricante específico, o que pode impedir a participação de empresas revendedoras, integradoras ou desenvolvedoras de soluções próprias que utilizem componentes de terceiros.

O art. 41, IV, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a solicitar "motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor". Contudo, essa exigência deve ser devidamente motivada e não pode se converter em obstáculo à participação de empresas que

desenvolvam soluções próprias ou que detenham direitos de licenciamento por outros meios juridicamente idôneos.

A exigência de declaração do fabricante pode favorecer empresas que já possuam relacionamento comercial prévio com fabricantes específicos, criando barreira de entrada para empresas que desenvolvem plataformas próprias ou que utilizam soluções de código aberto adaptadas às necessidades do Município. Além disso, a exigência pode configurar direcionamento indireto quando o mercado de plataformas de telemedicina é dominado por um número reduzido de fabricantes que, ao conceder ou negar a declaração, controlam indiretamente o acesso ao certame.

Requer-se a supressão ou a flexibilização dessa exigência, admitindo-se, alternativamente, a apresentação de contrato de licenciamento, termo de parceria comercial, declaração de distribuição autorizada ou qualquer outro documento hábil que comprove a regularidade do licenciamento da plataforma pela licitante, sem a necessidade de declaração específica do fabricante nos moldes exigidos.

**3.11. Dos Índices Contábeis Restritivos e do Grau de Endividamento**

O item 13.2.4.4 do edital exige a comprovação de boa situação financeira por meio de quatro índices contábeis, incluindo o **Grau de Endividamento (GE) ≤ 0,50**, calculado pela fórmula "(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante) / Ativo Total ≤ 0,50".

O limite de endividamento de 50% do ativo total é excessivamente restritivo para empresas do setor de tecnologia e serviços de saúde, que frequentemente operam com estruturas de capital que incluem financiamentos para desenvolvimento de software, aquisição de equipamentos e expansão de infraestrutura. A exigência de GE ≤ 0,50 exclui do certame empresas sólidas e economicamente viáveis que, por opção estratégica ou por investimento recente em crescimento, apresentem níveis de endividamento superiores a 50%, sem que isso comprometa sua capacidade de executar o contrato.

O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a qualificação econômico-financeira deve ser aferida por meio de índices contábeis que demonstrem a boa situação financeira da empresa, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento ou de índices específicos que restrinjam a competitividade sem justificativa técnica. A exigência de GE ≤ 0,50, sem a devida justificativa no estudo técnico preliminar, configura restrição desproporcional que deve ser flexibilizada para limites compatíveis com a realidade do setor, como GE ≤ 0,80 ou 1,0, que são padrões usualmente aceitos em certames de semelhante porte.

**3.12. Da Exigência de Profissional Administrativo Presencial e da Mistura de Objetos**

O Termo de Referência exige que a contratada disponibilize "01 (um) profissional para atuação presencial (in loco), das 8:00 as 17:00, com a finalidade de prestar suporte administrativo e operacional aos usuários e à equipe de saúde". O profissional deverá possuir "escolaridade mínima de ensino médio completo, conhecimentos básicos de informática, boa comunicação, experiência em atendimento ao público e habilidade para utilização de sistemas informatizados de agendamento, correio eletrônico e aplicativos de mensagens".

A inclusão de um profissional administrativo presencial como parte integrante do objeto de uma licitação de telemedicina e plataforma tecnológica caracteriza mistura indevida de objetos e pode configurar burla à exigência de concurso público para provimento de cargos administrativos no âmbito da Administração Municipal. A contratação de profissional para funções de recepção, agendamento, atendimento telefônico e suporte administrativo é atividade típica de cargo efetivo ou de função comissionada, não devendo ser terceirizada por meio de contrato de fornecimento de tecnologia.

Ademais, a exigência de profissional presencial onera indevidamente a proposta, pois inclui no preço global os custos de contratação, remuneração, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, equipamentos e substituições do profissional, o que desvirtua o objeto principal da contratação (tecnologia e serviços de telemedicina) e pode configurar fracionamento indevido de despesa.

**3.13. Da Contradição no Critério de Julgamento**

O item 7.13.1 do edital estabelece que "o modo de disputa adotado é o ABERTO, com julgamento sobre o **MENOR PREÇO UNITÁRIO**". Entretanto, o objeto da licitação é composto por um único item (item 1 da tabela de especificações), com valor unitário mensal de R$ 74.300,00 e valor global de R$ 891.600,00 para 12 meses.

A adoção do critério de "menor preço unitário" para um certame com item único e preço mensal fixo revela imprecisão terminológica que pode gerar confusão na formulação das propostas. Na prática, o critério adotado equivale ao de menor preço (preço mensal ou global), e não ao de menor preço unitário propriamente dito, que pressuporia a existência de múltiplos itens com preços unitários distintos. A imprecisão deve ser sanada para evitar questionamentos na fase de julgamento e assegurar a transparência do certame.

**3.14. Da Exigência de Atestados de Capacidade Técnica Sem Quantificação Mínima Definida**

O item 13.2.2.1 do edital exige a apresentação de "um ou mais atestados de Capacidade Técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado" que "comprovem a execução satisfatória do objeto da licitação dos serviços descritos no edital". Contudo, o edital não especifica quais parcelas do objeto devem ser comprovadas pelos atestados, nem os quantitativos mínimos aceitáveis, o que confere excessiva subjetividade à avaliação da qualificação técnica.

O art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que "a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação". O § 2º do mesmo artigo permite "a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados".

A ausência de definição das parcelas de maior relevância e dos quantitativos mínimos aceitáveis nos atestados viola o princípio do **julgamento objetivo** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021 ) e confere ao Agente de Contratação margem discricionária excessiva para aceitar ou rejeitar atestados com base em critérios subjetivos, o que compromete a isonomia do certame. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que as exigências de

qualificação técnica devem ser proporcionais e objetivas, ponderando os princípios da igualdade e da competitividade com a necessidade de garantia do cumprimento das obrigações.

> EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES AO OBJETO LICITADO. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança com o objetivo, entre outros, de reconhecer a ilegalidade de cláusula editalícia que prevê, a título de demonstração de qualificação técnica em procedimento licitatório, a comprovação de experiência anterior em exercício de atividades congêneres ou similares ao objeto da licitação. 2. A instância ordinária reconheceu a ilegalidade dessa cláusula por entender que havia significante abalo ao princípio da competitividade, com ofensa ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93. 3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrida ter havido violação ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93, ao argumento de que a exigência editalícia de prévia experiência no desempenho de atividades objeto da licitação não viola o princípio da igualdade entre os licitantes, na perspectiva de que a Lei de Licitações prevê que a qualificação técnica assim o permite. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial a ser sanada. 4. Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93. 5. Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado. 6. Tem-se aí exigência plenamente proporcional pois (i) adequada (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida que faz presumir, como meio, a qualificação técnica - o fim visado), (ii) necessária (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida de fácil demonstração, autorizando a sumarização das exigências legais) e (iii) proporcional em sentido estrito (facilita a escolha da Administração Pública, porque nivela os competidores uma vez que parte de uma qualificação mínima, permitindo, inclusive, o destaque objetivo das melhores propostas com base no background dos licitantes). 7. Precedentes desta Corte Superior. 8. Recurso especial provido. (REsp n. 1.257.886/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/11/2011, DJe de 11/11/2011.)

Requer-se a retificação do edital para especificar com objetividade quais parcelas do objeto devem ser comprovadas por atestados, bem como os quantitativos mínimos aceitáveis, observados os limites do art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021.

**4. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS APLICÁVEIS**

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 elenca 22 princípios que devem ser observados na aplicação da lei, dentre os quais se destacam, para o presente caso, os princípios da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **publicidade**, da **eficiência**, da **igualdade**, do **planejamento**, da **transparência**, da **segurança jurídica**, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade** e da **economicidade**. Cada um desses princípios é violado por uma ou mais das irregularidades apontadas nesta impugnação.

O princípio da **competitividade** é diretamente afetado pela exigência de linguagens de programação específicas, pelas certificações excessivas de datacenter, pela prova de conceito presencial obrigatória e pela ausência de parcelamento do objeto. A combinação desses fatores reduz drasticamente o universo de possíveis participantes, favorecendo empresas específicas e comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

O princípio da **isonomia** é violado pelas contradições internas do edital (prazo de validade da proposta e percentual de aprovação na PoC), que criam incerteza sobre as regras aplicáveis e podem beneficiar licitantes que tenham tido acesso a informações privilegiadas ou que tenham participado da elaboração do instrumento convocatório.

O princípio do **julgamento objetivo** é ofendido pela ausência de critérios claros e mensuráveis para a avaliação dos atestados de capacidade técnica e pela vedação absoluta de ajustes durante a prova de conceito, que transforma a avaliação em juízo subjetivo sobre o desempenho da solução em um ambiente controlado que pode não refletir a realidade operacional.

O princípio da **razoabilidade** e da **proporcionalidade** é violado pelos prazos exíguos de 2 horas para apresentação de proposta ajustada e documentos de habilitação, pelo grau de endividamento excessivamente restritivo (GE ≤ 0,50) e pela exigência cumulativa de 7 certificações de datacenter para uma contratação de valor relativamente modesto.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a constitucionalidade de normas licitatórias, reconheceu que "o design das licitações públicas pode suscitar incrementos ou decréscimos na concorrência, aumento ou diminuição de custos de transação, incentivos ou desincentivos à corrupção e à formação de carteis".

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI 12.462/2011, QUE INSTITUIU O REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (RDC). AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÕES SUBSTANCIAIS APTAS A GERAR A PERDA DO OBJETO DAS AÇÕES. EXAURIMENTO PARCIAL DA EFICÁCIA DA LEI, NOS SEUS ARTIGOS 1º, INCISOS I, II E III, 43, 65, 66 E 67. AÇÕES CONHECIDAS PARCIALMENTE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE O OBJETO INICIALMENTE VEICULADO PELAS MEDIDAS PROVISÓRIAS CONVERTIDAS EM LEI E AS EMENDAS PARLAMENTARES. APLICAÇÃO DO QUANTO DECIDIDO NA ADI 5.127, EM QUE SE AFIRMOU A HIGIDEZ, ATÉ A DATA DAQUELE JULGAMENTO, DE TODAS AS LEIS ORIUNDAS DE PROJETOS DE CONVERSÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS COM SEMELHANTE VÍCIO, JÁ APROVADAS OU EM TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL. PRECEDENTES. REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA A EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE EXCEPCIONAL QUE PRESSUPÕE A FLAGRANTE ABUSIVIDADE DO PODER NORMATIVO DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. CRIAÇÃO DE UM NOVO MICROSSISTEMA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, INICIALMENTE DESTINADO A NORTEAR AS CONTRATAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS RELACIONADOS À COPA DO MUNDO DE 2014 E AOS JOGOS OLÍMPICOS E PARAOLÍMPICOS DE 2016. NORMA QUE VISOU AO AUMENTO DA CELERIDADE, À DESBUROCRATIZAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO E À CRIAÇÃO DE INCENTIVOS PARA O CUMPRIMENTO MAIS RACIONAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO.

CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. INEXISTÊNCIA DE PROJETO BÁSICO ELABORADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE NÃO IMPLICA A INDEFINIÇÃO DO OBJETO LICITADO NEM MESMO A SUBJETIVIZAÇÃO DO JULGAMENTO DA PROPOSTA. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL DO CONTRATADO QUE REPRESENTA MECANISMO DE INCREMENTO DA RACIONALIDADE ECONÔMICA E DA EFICIÊNCIA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. PUBLICIDADE DIFERIDA DO ORÇAMENTO ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, PORQUANTO O QUE SE RESTRINGE, POR TEMPO DETERMINADO, É O CONHECIMENTO DO ORÇAMENTO DADO PELOS LICITANTES COMO FORMA DE EVITAR O INFLACIONAMENTO ARTIFICIAL OU A COMBINAÇÃO INDEVIDA DOS PREÇOS CONSTANTES NAS PROPOSTAS. DISPENSA DE PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL PARA CONTRATAÇÕES DE MENOR VULTO. PONDERAÇÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA EFICIÊNCIA. PRIORIZAÇÃO DOS MÉTODOS MAIS BARATOS E EFETIVOS DE PUBLICIDADE DOS EDITAIS, MERCÊ DA CRESCENTE INFORMATIZAÇÃO, AUTOMATIZAÇÃO E DIGITALIZAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE DO INSTITUTO DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO, QUE TEM POR FINALIDADE DISPONIBILIZAR UM CADASTRO PRÉVIO DE BENS OU FORNECEDORES QUE ATENDAM A CONDIÇÕES TÉCNICAS PREESTABELECIDAS, COM VISTAS A OTIMIZAR E A CONFERIR CELERIDADE AO RITO DE FUTURAS LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE RELATIVIZAÇÃO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL E DO LICENCIAMENTO DOS EMPREENDIMENTOS NA LEI DO RDC. LEI QUE NÃO AMPLIA INDEVIDAMENTE A DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR PARA A ESCOLHA DO REGIME LICITATÓRIO A SER ADOTADO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE QUE DEVE SER COMPREENDIDO EM SUA ACEPÇÃO CONTEMPORÂNEA DE JURIDICIDADE. ESTABELECIMENTO DE STANDARDS LEGAIS MÍNIMOS COMPATÍVEIS COM A NOÇÃO DE LEIS-QUADRO. AÇÕES PARCIALMENTE CONHECIDAS E, NESSAS PARTES, JULGADAS IMPROCEDENTES. 1. A intervenção judicial nas escolhas dos demais Poderes demanda, para sua plena justificação, mais do que meras imputações retóricas e fundamentos vagos, sob pena de o Poder Judiciário, a pretexto de tutelar a ordem constitucional, reduzir excessivamente os espaços de discricionariedade, inovação e experimentalismo próprios do legislador e administrador. 2. O Supremo Tribunal Federal, confrontado com o exame da constitucionalidade de decisões do Congresso Nacional impactantes em políticas públicas e que, primu ictu oculi, não confrontam o texto constitucional, deve, atento às consequências práticas de sua decisão, resistir à tentação de aderir a visões teóricas destoantes da realidade da Administração Pública brasileira, na linha da orientação hoje contida no art. 20, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que positiva essa vertente pragmático-consequencialista da função judicante ao determinar que “nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”. 3. O tema das licitações e contratações públicas desperta invulgares preocupações e profundos debates teóricos, notadamente diante do significativo volume de contratações realizadas pelo Poder Público brasileiro, de um lado, e da alta suscetibilidade da sua utilização para fins escusos (como a corrupção e a cartelização), de outro. 4. A licitação pública, sabidamente, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para a tutela dos princípios essenciais à Administração Pública insculpidos no art. 37, caput da CRFB. O imperativo da vantajosidade que deve se fazer presente nos contratos públicos reluz como consectário lógico desse cenário: sendo os recursos públicos

eminentemente escassos, a Administração Pública deve almejar a obtenção dos melhores resultados possíveis com o menor dispêndio de verbas (custo-benefício). 5. O texto constitucional, em que pese ter positivado a regra da licitação, não delineou de forma exaustiva o que constituiria um processo licitatório ideal, considerando a diversidade de contratações das quais a Administração Pública lança mão diuturnamente, cujos contornos variam conforme as alterações nas conjunturas econômicas, políticas, sociais e tecnológicas. 6. O design das licitações públicas pode suscitar incrementos ou decréscimos na concorrência, aumento ou diminuição de custos de transação, incentivos ou desincentivos à corrupção e à formação de carteis. 7. O RDC se insere em uma fase das licitações públicas brasileiras pautada pela maior preocupação com a eficiência, com a simplificação do processo e com a criação de incentivos econômicos mais racionais, consoante se verifica dos seus objetivos indicados no art. 1º, §1º, da Lei 12.462/2011: (i) ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes; (ii) promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público; (iii) incentivar a inovação tecnológica, e (iv) assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública. 8. A contratação integrada é o regime de execução indireta de obras e serviço s de engenharia previsto no art. 9º da Lei 12.462/2011, pelo qual o particular vencedor da licitação será incumbido (i) da elaboração e do desenvolvimento dos projetos básico e executivo, (ii) da execução de obras e serviços de engenharia, (iii) da montagem, (iv) da realização de testes, (v) da pré-operação e (vi) de todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto. 9. A lógica subjacente a essa modalidade de contratação é a percepção de que a Administração Pública nem sempre é capaz de realizar o projeto básico a contento, a depender dos contornos ou objetivos da licitação, o que pode vir a prejudicar a própria higidez do contrato administrativo a ser licitado. 10. A consequência da utilização da contratação integrada, em suma, é a criação de uma obrigação de resultado, privilegiando-se a fixação de fins sobre a indicação taxativa dos meios. Trata-se de recurso que permite reduzir os custos de tempo, dinheiro e pessoal da Administração Pública contratante, ao transferir ao particular a elaboração do projeto básico – acompanhada dos riscos decorrentes da completude e qualidade deste. 11. A Lei 12.462/2011 não inaugurou e nem tornou exclusividade sua a flexibilização da exigência de elaboração do projeto básico pela Administração Pública nas hipóteses de contratações de maior complexidade, estratégia presente também, e.g., no âmbito das Lei 8.987/1995, da Lei 11.079/2004 e da Lei 13.303/2016 e no direito comparado, em que se adota a modalidade de engineering procurement and construction contract (EPC). 12. A contratação integrada não pode ser livremente adotada pela Administração Pública, na medida em que a sua utilização para a execução indireta de obras e serviços de engenharia, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei 12.462/2011, está restrita aos casos em que ela seja técnica e economicamente justificada e cujo objeto envolva inovações tecnológicas, metodologias distintas de execução ou possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado. 13. A obrigação de resultado contida na contratação integrada vem acompanhada, nos termos da Lei do RDC, de estruturas de incentivo que fazem frente a custos de transação e assimetrias informacionais – em especial, a eventual tentação do particular de cortar custos e utilizar atalhos, durante a execução contratual, de modo a elevar a sua margem de lucro (moral hazard).

14. A Lei, consectariamente, veda a celebração de termos aditivos aos contratos firmados, exceto para (i) a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; e (ii) por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei 8.666/1993 (art. 9º, §4º da Lei do RDC). 15. In casu, o modelo de contratação integrada não é aprioristicamente incompatível com a regra constitucional da licitação (art. 37, XXI, da CRFB), porquanto a inexistência projeto básico, per se, não significa a indefinição do objeto licitado e/ou a subjetivização do julgamento da proposta, bem como a interpretação sistemática da lei impugnada permite verificar a presença de mecanismos mitigadores de riscos ao interesse público decorrentes dessa escolha legislativa. 16. A remuneração variável do contratado representa mecanismo de incremento da racionalidade econômica e da eficiência do contrato administrativo. Diversamente do que ocorre nas licitações públicas regidas pela Lei 8.666/1993, em que o particular pode ser tentado a auferir rendas extraordinárias pela diminuição da qualidade dos bens e serviços prestados (moral hazard), pretende-se estimular o cumprimento contratual com o maior nível de excelência possível. 17. A ideia de atrelar a remuneração do particular ao seu nível de performance encontra guarida na teoria geral das obrigações, por equalizar a contraprestação paga pelo Poder Público com qualidade do cumprimento do contrato. 18. A variação da remuneração e os critérios aplicáveis para o seu cálculo devem encontrar prévia e clara estipulação no instrumento convocatório, de modo que não há a alegada surpresa ou unilateralidade na remuneração do particular. 19. In casu, a remuneração variável do contratado não é incompatível com o art. 37, caput da Constituição Federal, devendo respeitar o limite orçamentário fixado pela Administração Pública e ser motivada quanto (i) aos parâmetros escolhidos para aferir o desempenho do contratado; (ii) ao valor a ser pago; e (iii) ao benefício a ser gerado para a Administração Pública (art. 70, §1º do Decreto 7.581/2011). 20. A publicidade, enquanto princípio setorial da Administração Pública, deve ser a regra geral no atuar estatal, uma vez que é ela que permite o controle social, administrativo e judicial do Poder Público. Não é possível à sociedade civil acompanhar o proceder dos seus representantes sem ter acesso às minúcias da sua gestão; tampouco há otimização dos gastos públicos e combate à corrupção sem a respectiva transparência e accountability das autoridades. 21. O ganho de transparência pelo incremento da divulgação de informações, contudo, deve ser equalizado com os objetivos de redução dos riscos de corrupção e de conluio entre os licitantes. 22. O Legislador nacional, ponderando a tutela à eficiência e à probidade nas licitações, vis-à-vis a publicidade imediata de todos os atos administrativos, acolheu posição já defendida pela doutrina, no sentido de que a divulgação do orçamento antes do oferecimento das propostas poderia propiciar a formação de cartéis entre os participantes do processo licitatório. 23. A Lei do RDC, nesse contexto, inspira-se na teoria econômica ao criar uma assimetria de informações favorável à Administração Pública, que pretende compelir os particulares a formular suas propostas com base, exclusivamente, nos elementos técnico-jurídicos contidos no edital. 24. In casu, não se entrevê qualquer inconstitucionalidade na medida, máxime porque não há, propriamente, uma restrição absoluta e perene da publicidade, mas mero diferimento da divulgação do orçamento estimado para a contratação. 25. A interpretação do princípio da publicidade não pode desconsiderar o atual estado da arte tecnológico para consagrar uma percepção unidimensional da transparência dos atos administrativos. 26. A

determinação de publicação em Diário Oficial é uma das possíveis alternativas para o cumprimento do dever constitucional de transparência, mas é, também, medida que acarreta custos adicionais à Administração Pública quando da efetivação do certame. 27. In casu, o Legislador Federal, ao relativizar a regra geral da publicação em Diário Oficial nos casos de contratações de menor monta, realizou razoável ponderação no sentido de priorizar métodos menos custosos e mais efetivos de publicidade dos editais (i.e. publicação em sítio eletrônico oficial centralizado), à luz da crescente informatização, automatização e digitalização das comunicações, nos dias atuais. O critério adotado pela Lei do RDC para a desobrigação da publicação em imprensa, diga-se, é idêntico àquele consagrado pelos arts. 21 e 23 da Lei 8.666/1993 para a modalidade licitatória de convite, que contempla contratos de valor correspondente. 28. A pré-qualificação permanente é um dos procedimentos auxiliares positivados pela Lei do RDC com o fito de reduzir os custos de transação das contratações públicas (art. 29), tendo como ratio a disponibilização de um cadastro prévio de bens ou fornecedores que atendam a condições técnicas preestabelecidas para otimizar e acelerar o andamento de futuras licitações. 29. In casu, inexistem restrições à competitividade e isonomia das licitações em decorrência do uso desse procedimento, mercê da exigência legal de que a pré-qualificação seja precedida de ampla publicidade e transparência. 30. O §1º do art. 4º dispõe que as contratações realizadas com base no RDC devem respeitar (i) a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas; (ii) a mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental; (iii) a utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e recursos naturais; (iv) a avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística; (v) a proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas, e (vi) a acessibilidade para o uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. 31. In casu, a interpretação sistemática do diploma normativo, deste modo, conduz à conclusão de que não se está diante de qualquer relativização da proteção ambiental ou sociocultural. Destarte, à falta de elementos concretos capazes de infirmar a presunção de constitucionalidade que paira sobre a norma em análise, deve-se privilegiar a escolha legislativa, que não destoa dos objetivos constitucionais de tutela ao meio ambiente, fortalecendo, ao revés, o papel extraeconômico da licitação como vetor do desenvolvimento nacional sustentável. 32. O princípio da legalidade, contemporaneamente, tem sido interpretado em sua acepção de juridicidade. 33. A multiplicação de leis de baixa densidade normativa (leis-quadro) é reflexo dessa realidade, porquanto preocupam mais intensamente com o estabelecimento dos fins do que com a pormenorização taxativa dos meios, como consectário das ideias de (i) eficácia normativa dos direitos fundamentais; (ii) impossibilidade fática de esgotamento da atividade reguladora pelo Poder Legislador, e (iii) necessidade de dinamismo nas respostas do Direito à sociedade contemporânea. 34. In casu, a Lei em exame (i) traça objetivos e diretrizes a serem alcançados com essas contratações (art. 1º, §1º e art. 4º), e (ii) determina que a escolha quanto à aplicação do RDC esteja expressa no instrumento convocatório (art. 1º, §2º), de modo que, existindo suficientes stardards capazes de nortear a atuação administrativa e o seu ulterior controle, não há que se falar em violação à legalidade apta a macular de inconstitucionalidade os dispositivos normativos impugnados. 35. A jurisprudência dessa Suprema Corte é pacífica quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto, quando sobrevém alteração

substancial da norma questionada ou quando exauridos os respectivos efeitos. 36. In casu, passados os eventos internacionais de grande porte a que se dedicavam o art. 1º, incisos I, II e III; o art. 43; e os arts. 65 a 67, com o consequente exaurimento da sua eficácia, impõe-se reconhecer a parcial perda de objeto das ADIs no tocante aos referidos artigos. As mudanças normativas subsequentes ao ajuizamento das ADIs, por outro lado, não implicaram reformas significativas no regime de contrações públicas sub examine, de modo que não repercutiram na perda do objeto das ações de controle. 37. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que viola o devido processo legislativo a emenda parlamentar, em projeto de conversão de medida provisória em lei versando sobre matéria distinta do seu objeto originário. Sem embargo, na ADI 5.127, leading case sobre o tema, o Plenário desta Corte ponderou que a tutela ao princípio da segurança jurídica exigiria a manutenção das leis com essas características já aprovadas no Congresso Nacional. Precedentes: ADI 5127, Relator Min. Rosa Weber, Redator p/ acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015, DJe 11/5/2016; ADI 5135, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 9/11/2016, DJe 7/2/2018. 38. In casu, no momento do julgamento da ADI 5.127 pelo Supremo Tribunal Federal, encontravam-se finalizadas as etapas de discussão e votação no processo legislativo perante o Congresso Nacional de todas as normas impugnadas, de modo que aplicável o entendimento já consolidado nesta Corte de que as conclusões daquele acórdão se projetaram pro futuro, em razão das consequências sistêmicas negativas que eventual declaração de inconstitucionalidade poderia ocasionar naquele momento. 39. O controle jurisdicional da interpretação conferida pelo Poder Executivo aos conceitos jurídicos indeterminados de urgência e relevância para a edição de medidas provisórias deve ser restrito às hipóteses de zona de certeza negativa da sua incidência. Ausentes evidências sólidas de abuso do Poder Executivo na edição da medida provisória, é corolário da separação de Poderes a adoção de postura autocontida do Poder Judiciário, de maneira a prestigiar as escolhas discricionárias executivas e legislativas. 40. In casu, a MPv 527/2011, em sua redação originária, voltou-se essencialmente para a reorganização e otimização do setor de aviação civil: criou a Secretaria de Aviação Civil, alterou a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, e da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, criou cargos de Ministro de Estado e cargos em comissão, dispôs sobre a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários e criou cargos de Controlador de Tráfego Aéreo. Assim, havia plausibilidade nas razões indicadas para a edição da medida provisória, mormente em virtude das notórias dificuldades e insuficiências do setor de aviação civil nacional, as quais poderiam, de fato, ser agudizadas pela realização dos grandes eventos internacionais promovidos no país. 41. Ações diretas de inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, nessas partes, julgadas improcedentes. (ADI 4645, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 12-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-10-2023 PUBLIC 23-10-2023)

Esse entendimento reforça a necessidade de que o edital seja desenhado de forma a maximizar a competição e minimizar as barreiras de entrada, eliminando exigências que não se justifiquem técnica e economicamente.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consolidou o entendimento de que "as exigências de qualificação técnica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Essa orientação exige que cada exigência editalícia seja submetida ao teste da indispensabilidade: se a exigência não é estritamente necessária para garantir a execução do contrato, ela é inválida por violar a competitividade e a isonomia.

A fraude ou frustração da competitividade em licitações, conforme reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, constitui ilícito que "tem como objeto jurídico a lisura das licitações e dos contratos com a Administração, notadamente a conduta ética e o respeito que devem pautar o administrador em relação às pessoas que com ela pretendem contratar, participando de procedimento licitatório livre de vícios que prejudiquem a igualdade".

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993. OCORRÊNCIA. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO. QUEBRA DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. PREJUÍZO ECONÔMICO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O objeto jurídico que se pretende tutelar com o art. 90 da Lei n. 8.666/1993, diferentemente do que ocorre com o delito previsto no art. 89 da mesma legislação, é a lisura das licitações e dos contratos com a Administração, notadamente a conduta ética e o respeito que devem pautar o administrador em relação às pessoas que com ela pretendem contratar, participando de procedimento licitatório livre de vícios que prejudiquem a igualdade, aqui entendida sob o viés da moralidade e da isonomia administrativas. 2. Constitui o elemento subjetivo especial do tipo o intuito de obter, pelo agente, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação cuja competitividade foi fraudada ou frustrada. Não se pode confundir, portanto, o elemento subjetivo ínsito ao tipo - atinente à vantagem obtida pelo agente que contratou por meio de procedimento licitatório cuja competitividade foi maculada - com eventual prejuízo que esse contrato venha a causar ao poder público, que, aliás, poderá ou não ocorrer. 3. A vantagem a que alude o tipo penal, circunscreve-se ao próprio êxito do agente na contratação com a administração, ao se utilizar, para tanto, de meios, de instrumentos, de artifícios, de estratagemas espúrios ou de manipulação dolosa do procedimento licitatório, com o objetivo de destituir-lhe a competitividade. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 2.069.142/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Embora não se impute dolo ou má-fé aos responsáveis pela elaboração do edital, as irregularidades apontadas produzem o efeito objetivo de restringir a competição e devem ser corrigidas para preservar a lisura do certame.

**5. DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nos princípios constitucionais e legais que regem as licitações públicas, requer a Vossa Senhoria:

a) o **acolhimento** da presente impugnação, com a análise fundamentada de cada um dos vícios apontados, no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme o art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021;

b) a **retificação do item 6.6** do edital ou do item 12.1, uniformizando o prazo de validade da proposta em um único valor coerente e eliminando a contradição interna;

c) a **retificação da Cláusula 6.1.15** da Minuta Contratual ou do item 11.14 do edital, harmonizando o percentual de aprovação na Prova de Conceito em um único parâmetro aplicável a todas as fases;

d) a **flexibilização da Prova de Conceito**, permitindo sua realização por meio remoto (videoconferência, acesso remoto à plataforma ou demonstração virtual gravada), em alternativa à demonstração presencial, de modo a ampliar a competitividade e reduzir os custos de participação;

e) a **supressão da vedação absoluta de ajustes** durante a PoC (item 11.8), permitindo-se configurações, parametrizações e adaptações necessárias ao funcionamento da plataforma no ambiente de teste;

f) a **supressão da exigência de linguagens de programação específicas** (C#/.Net, Java Android, Swift, SQL Server), mantendo-se apenas os requisitos funcionais, de segurança e de desempenho da plataforma;

g) a **redução das certificações de Datacenter**, suprimindo-se as exigências de PCI DSS Nível 1, SOC 1, SOC 2 e SOC 3, mantendo-se apenas certificações diretamente relacionadas à segurança da informação e à proteção de dados pessoais (ISO 27001 e conformidade com a LGPD);

h) a **ampliação do prazo para apresentação da proposta ajustada e dos documentos de habilitação** para, no mínimo, 2 (dois) dias úteis, em razão da complexidade e do volume de documentos exigidos;

i) o **parcelamento do objeto** em lotes distintos, com adjudicação por lote, de modo a ampliar a competitividade e permitir a participação de empresas especializadas;

j) a **flexibilização das exigências de inscrição no CRM e no CNES**, admitindo-se a comprovação por meio dos profissionais ou empresas subcontratadas responsáveis pela prestação dos serviços clínicos;

k) a **supressão ou flexibilização da exigência de declaração do fabricante** (item 13.2.5.7), admitindo-se outros documentos hábeis para comprovar a regularidade do licenciamento da plataforma;

l) a **revisão do Grau de Endividamento (GE)** para limites compatíveis com a realidade do setor (GE ≤ 0,80 ou 1,0);

m) a **especificação objetiva das parcelas de maior relevância e dos quantitativos mínimos** aceitáveis nos atestados de capacidade técnica, nos termos do art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021;

n) a **suspensão da sessão pública** designada para 28/09/2026 até que todas as retificações sejam efetivadas, com a consequente **republicação do edital** e **devolução integral dos prazos** de formulação de propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que as modificações propostas alteram substancialmente as condições de participação e formulação de propostas;

o) subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda por não acolher integralmente os pedidos formulados, requer que a decisão seja **devidamente motivada**, com a indicação expressa dos fundamentos técnicos e jurídicos que justifiquem a manutenção de cada cláusula impugnada, em observância ao art. 50 da Lei nº 9.784/1999 e ao princípio da motivação previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

**6. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente impugnação não tem por objetivo obstruir ou retardar o procedimento licitatório, mas sim contribuir para o seu aperfeiçoamento, assegurando que o certame se realize em conformidade com a legislação vigente e com os princípios constitucionais da Administração Pública. A correção dos vícios apontados ampliará a competitividade, resultará em propostas mais vantajosas para o Município de Capão Bonito e reduzirá o risco de questionamentos judiciais e administrativos posteriores, inclusive perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A Lei nº 14.133/2021 consagra o **princípio do planejamento** como vetor fundamental das contratações públicas, exigindo que os instrumentos convocatórios sejam elaborados com rigor técnico, clareza normativa e coerência interna. As contradições, ambiguidades e exigências desproporcionais identificadas no edital da Concorrência Eletrônica nº 023/2026 revelam falhas no planejamento que devem ser sanadas antes da abertura da sessão pública, sob pena de comprometimento de todo o procedimento e de eventual nulidade da contratação.

A Administração Pública tem o dever-poder de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade (Súmula 473 do STF), e o saneamento preventivo dos vícios editalícios por meio da impugnação administrativa é o mecanismo mais eficiente e econômico para evitar a judicialização do certame e o desperdício de recursos públicos com procedimentos que terão de ser repetidos.

Requer-se, por fim, a juntada da presente impugnação aos autos do Processo nº 14243/2026 e a divulgação da decisão no sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em observância ao princípio da transparência.

Nestes termos,

pede deferimento.

Capão Bonito/SP, 16 de setembro de 20

RVS REPRESENTAÇÃO
EM PROCESSOS DE LICITAÇÕES PÚBLICAS
DIRETOR RANSLEY SENA
11 98410-8269

Assinado de forma digital por RANSLEY VEIGA SENA:33126202870
Dados: 2026.09.17 21:00:43 -03'00'

**GIOVANNA KARINE OLIVEIRA SANTANA**
Sócia e Administradora
**TEDI-SERVIÇOS DE SAÚDE E TELEMEDICINA LTDA**
CNPJ nº **63.441.669/0001-39**

---

**RANSLEY VEIGA SENA**
Procurador
RG nº **32.977.083-4 SSP/SP**
CPF nº **331.262.028-70**

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

# CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

## DOCUMENTO EMITIDO PELA INTERNET

| DADOS DA EMPRESA | | | |
|---|---|---|---|
| NOME EMPRESARIAL<br>TEDI-SERVICOS DE SAUDE E TELEMEDICINA LTDA | | | |
| TITULO DE ESTABELECIMENTO | | | TIPO JURÍDICO<br>LIMITADA UNIPESSOAL (E.P.P.) |
| NIRE<br>35268351804 | CNPJ<br>63.441.669/0001-39 | NÚMERO DO ARQUIVAMENTO<br>35268351804 | DATA DO ARQUIVAMENTO<br>30/10/2025 |

| DADOS DA CERTIDÃO | | |
|---|---|---|
| DATA DE EXPEDIÇÃO<br>07/11/2025 | HORA DE EXPEDIÇÃO<br>17:28:59 | CÓDIGO DE CONTROLE<br>280228198 |
| A AUTENTICIDADE DO PRESENTE DOCUMENTO, BEM COMO O ARQUIVO NA FORMA ELETRÔNICA PODEM SER VERIFICADOS NO ENDEREÇO WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR | | |

ESTA CÓPIA FOI AUTENTICADA DIGITALMENTE E ASSINADA EM 07/11/2025 PELA SECRETÁRIA GERAL DA JUCESP – MARINA CENTURION DARDANI, CONFORME ART. 1º DA MP2200-2 DE 24/08/2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP BRASIL, EM VIGOR CONSOANTE E.C Nº32 DE 11/09/2001 M- ART.2º.

ART 1º. FICA INSTITUÍDA A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP BRASIL, PARA GARANTIR AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E VALIDADE JURÍDICA DE DOCUMENTOS EM FORMA ELETRÔNICA, DAS APLICAÇÕES DE SUPORTE E DAS APLICAÇÕES HABILITADAS QUE UTILIZEM CERTIFICADOS DIGITAIS, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS SEGURAS.

EXISTE(M) ARQUIVAMENTO(S) POSTERIORE(S).

Certifico o registro de constituição sob o NIRE nº 35268351804 em 30/10/2025 da empresa TEDI-SERVICOS DE SAUDE E TELEMEDICINA LTDA, protocolado sob o nº SPP2531468940. Autenticação: validar a autenticidade do registro em http://www.jucesp.sp.gov.br/ com o número do mesmo. MARINA CENTURION DARDANI - Secretário Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/11/2025 por MARINA CENTURION DARDANI – Secretário Geral. Autenticação: 280228198. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

JUCESP

SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO

## Requerimento Capa

| SEQ. DOC |
|---|
| 01 |
| 01 |

**Protocolo Redesim**

SPP2531468940

### DADOS CADASTRAIS

ATO(S)
**Constituição Normal; Enquadramento de Empresa Pequeno Porte - EPP**

| NOME EMPRESARIAL | PORTE |
|---|---|
| **TEDI-SERVICOS DE SAUDE E TELEMEDICINA LTDA** | **EPP** |

| LOGRADOURO | NÚMERO |
|---|---|
| **AVENIDA PAULISTA** | **1405** |

| COMPLEMENTO | BAIRRO/DISTRITO | CEP |
|---|---|---|
| **CONJ 12** | **BELA VISTA** | **01311200** |

| MUNICÍPIO | UF |
|---|---|
| **SÃO PAULO** | **SP** |

| E-MAIL | TELEFONE |
|---|---|
| **GIOKARINE@GMAIL.COM** | |

| NÚMERO EXIGÊNCIA (S) | CNPJ - SEDE | NIRE - SEDE |
|---|---|---|
| **SEM EXIGÊNCIA ANTERIOR** | | |

IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO/ASSINANTE DO REQUERIMENTO CAPA

NOME: **GIOVANNA KARINE OLIVEIRA SANTANA - Sócio-Administrador**

DATA ASSINATURA:

ASSINATURA:

VALORES RECOLHIDOS

DARE **R$ 211,01**

DARF **Isento**

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

### PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

| CARIMBO PROTOCOLO | OBSERVAÇÕES: |
|---|---|
| | |

DOCUMENTOS NÃO RETIRADOS EM ATÉ 90 DIAS DA DISPONIBILIDADE SERÃO DESCARTADOS - ART. 57, §5º, DECRETO 1.800/96



JUCESP
Junta Comercial do Estado de São Paulo

Certifico o registro de constituição sob o NIRE nº 35268351804 em 30/10/2025 da empresa TEDI-SERVICOS DE SAUDE E TELEMEDICINA LTDA, protocolado sob o nº SPP2531468940. Autenticação: validar a autenticidade do registro em http://www.jucesp.sp.gov.br/ com o número do mesmo. MARINA CENTURION DARDANI - Secretário Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/11/2025 por MARINA CENTURION DARDANI – Secretário Geral. Autenticação: 280228198. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA

TEDI-SERVICOS DE SAUDE E TELEMEDICINA LTDA

**Sócio-Administrador** GIOVANNA KARINE OLIVEIRA SANTANA, nacionalidade: brasileira, solteiro (a), natural da cidade de São Paulo/SP, nascido(a) em: 24/11/2004, n° do documento de identidade: RG 643245169 Órgão Emissor: SSP/SP, empresaria, n° do CPF: 59594384883, RESIDENTE E DOMICILIADO(A) no(a) RUA EUSONIA, 100 - Bairro: JARDIM EUSONIA, Guarulhos - SP CEP 07050010.

Resolvem, em comum acordo, constituir uma sociedade limitada, mediante as condições e cláusulas seguintes:

**DO NOME EMPRESARIAL**

**Cláusula Primeira -** A sociedade adotará o seguinte nome empresarial: TEDI-SERVICOS DE SAUDE E TELEMEDICINA LTDA.

**DA SEDE**

**Cláusula Segunda -** A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1405 CONJ 12 - Bairro: BELA VISTA, São Paulo - SP CEP 01311200.

**DO OBJETO SOCIAL**

**Cláusula Terceira -** A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: PRESTACAO DE SERVICOS NA AREA DE SAUDE NUTRICAO TERAPIA PSICOLOGIA TERAPIA OCUPACIONAL EM GERAL.

**Parágrafo único.** Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de PRESTACAO DE SERVICOS NA AREA DE SAUDE NUTRICAO TERAPIA PSICOLOGIA TERAPIA OCUPACIONAL EM GERAL.

**DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E DO PRAZO**

**Cláusula Quarta -** A empresa iniciará suas atividades a partir de 30/10/2025 e seu prazo de duração indeterminado.

**DO CAPITAL SOCIAL**

**Cláusula Quinta -** O capital será de R$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais), divididos em 250.000 quotas, no valor nominal de R$ 1,00 (Um real) cada uma, subscrito e devidamente integralizado conforme abaixo indicado:



JUCESP Junta Comercial do Estado de São Paulo

Certifico o registro de constituição sob o NIRE nº 35268351804 em 30/10/2025 da empresa TEDI-SERVICOS DE SAUDE E TELEMEDICINA LTDA, protocolado sob o nº SPP2531468940. Autenticação: validar a autenticidade do registro em http://www.jucesp.sp.gov.br/ com o número do mesmo. MARINA CENTURION DARDANI - Secretário Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/11/2025 por MARINA CENTURION DARDANI – Secretário Geral. Autenticação: 280228198. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

O valor de R$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais) é integralizado neste ato, em moeda corrente do país em nome de GIOVANNA KARINE OLIVEIRA SANTANA, n° do CPF: 59594384883.

| SÓCIO | Nº DE QUOTAS | VALOR | PERCENTUAL |
|---|---|---|---|
| GIOVANNA KARINE OLIVEIRA SANTANA | 250.000 | R$ 250.000,00 | 100,00% |
| TOTAL | 250.000 | R$ 250.000,00 | 100,00% |

**DA ADMINISTRAÇÃO**

**Cláusula Sexta -** A administração da sociedade será exercida por GIOVANNA KARINE OLIVEIRA SANTANA, nacionalidade: brasileira, solteiro (a), natural da cidade de São Paulo/SP, nascido(a) em: 24/11/2004, n° do documento de identidade: RG 643245169 Órgão Emissor: SSP/SP, empresaria, n° do CPF: 59594384883, RESIDENTE E DOMICILIADO(A) no(a) RUA EUSONIA, 100 - Bairro: JARDIM EUSONIA, Guarulhos - SP CEP 07050010, que representará(ão) legalmente a sociedade e poderá(ão) praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

**Parágrafo único.** Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

**DO BALANÇO PATRIMONIAL**

**Cláusula Sétima -** Ao término de cada exercício, em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apuradas.

**DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR**

**Cláusula Oitava -** O(s) administrador(es) da empresa declara(m), sob as penas da lei, que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**DO FORO**

**Cláusula Nona -** As partes elegem o foro da sede para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratual, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste



JUCESP Junta Comercial do Estado de São Paulo

Certifico o registro de constituição sob o NIRE nº 35268351804 em 30/10/2025 da empresa TEDI-SERVICOS DE SAUDE E TELEMEDICINA LTDA, protocolado sob o nº SPP2531468940. Autenticação: validar a autenticidade do registro em http://www.jucesp.sp.gov.br/ com o número do mesmo. MARINA CENTURION DARDANI - Secretário Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/11/2025 por MARINA CENTURION DARDANI – Secretário Geral. Autenticação: 280228198. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

**DO ENQUADRAMENTO**

**Cláusula Décima -** Os sócios declaram que a sociedade se enquadra como Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. **(art. 3º, I, LC nº 123, de 2006)**.

**DO PRO LABORE**

**Cláusula Décima Primeira -** Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de **pro labore** para o(s) sócio(s) administrador(es), observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**DA EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL DE SÓCIO MINORITÁRIO POR JUSTA CAUSA**

**Cláusula Décima Segunda -** Sem a necessidade de reunião ou assembleia, o sócio que detiver mais da metade do capital social poderá excluir o sócio minoritário da sociedade, se entender que este está pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, mediante alteração do contrato social.

**Parágrafo único.** A exclusão somente poderá ser determinada se na alteração contratual contiver expressamente os motivos que justificam a exclusão por justa causa.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento particular em via única.

São Paulo, 30 de outubro de 2025.

_____

GIOVANNA KARINE OLIVEIRA SANTANA (Sócio-Administrador)



JUCESP Junta Comercial do Estado de São Paulo

Certifico o registro de constituição sob o NIRE nº 35268351804 em 30/10/2025 da empresa TEDI-SERVICOS DE SAUDE E TELEMEDICINA LTDA, protocolado sob o nº SPP2531468940. Autenticação: validar a autenticidade do registro em http://www.jucesp.sp.gov.br/ com o número do mesmo. MARINA CENTURION DARDANI - Secretário Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/11/2025 por MARINA CENTURION DARDANI – Secretário Geral. Autenticação: 280228198. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

**DECLARAÇÃO**

Eu, GIOVANNA KARINE OLIVEIRA SANTANA, portador do Documento de Identificação nº 643245169, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob nº 59594384883, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa TEDI-SERVICOS DE SAUDE E TELEMEDICINA LTDA, **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) AVENIDA PAULISTA, 1405 CONJ 12 - Bairro: BELA VISTA, São Paulo - SP CEP 01311200, **NÃO PODERÁ EXERCER** suas atividades sem que obtenha o parecer municipal sobre a viabilidade de sua instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2 do Decreto Estadual nº 55.660/2010 e sem que tenha um **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO**, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa - Módulo de Licenciamento Estadual.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou em qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.

_____

GIOVANNA KARINE OLIVEIRA SANTANA (Sócio-Administrador)

643245169

Certifico o registro de constituição sob o NIRE nº 35268351804 em 30/10/2025 da empresa TEDI-SERVICOS DE SAUDE E TELEMEDICINA LTDA, protocolado sob o nº SPP2531468940. Autenticação: validar a autenticidade do registro em http://www.jucesp.sp.gov.br/ com o número do mesmo. MARINA CENTURION DARDANI - Secretário Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/11/2025 por MARINA CENTURION DARDANI – Secretário Geral. Autenticação: 280228198. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

# PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma VRE Digital.

O nome indicado para assinatura, bem como seu status em 30/10/2025 é:

| Nome Completo | CPF | Data e hora | Certificado |
|---|---|---|---|
| **Constituição Normal.pdf** | | | |
| GIOVANNA KARINE OLIVEIRA SANTANA | 59594384883 | 30/10/25 14:44 | AC SOLUTI Multipla v5 / PDF-1.7 |

*Este documento é referência das assinaturas eletrônicas realizada nas documentações do protocolo Nº SPP2531468940*

Certifico o registro de constituição sob o NIRE nº 35268351804 em 30/10/2025 da empresa TEDI-SERVICOS DE SAUDE E TELEMEDICINA LTDA, protocolado sob o nº SPP2531468940. Autenticação: validar a autenticidade do registro em http://www.jucesp.sp.gov.br/ com o número do mesmo. MARINA CENTURION DARDANI - Secretário Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/11/2025 por MARINA CENTURION DARDANI – Secretário Geral. Autenticação: 280228198. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

JUCESP

SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO

## TERMO DE AUTENTICAÇÃO E REGISTRO

Autentico que o ato, assinado digitalmente, pertencente a empresa **TEDI-SERVICOS DE SAUDE E TELEMEDICINA LTDA**, protocolizado sob o número **SPP2531468940** em **30/10/2025**, encontra-se registrado na JUCESP sob o NIRE da matriz **35268351804** e CNPJ **63441669000139**.

Assina o registro, mediante certificado digital, o(a) Secretário(a)-Geral Marina Centurion Dardani.

A autenticação do referido ato foi emitida de forma automática, de acordo com a Instrução Normativa DREI nº 81, de 10/06/2020.

Nos termos da IN nº 81/20 em seu artigo 47, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contados da data do deferimento, a Junta Comercial deverá realizar o exame do cumprimento das formalidades legais previstas no artigo 40 da Lei nº 8.934, de 18/11/1994.

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo na forma eletrônica, poderão ser verificados no endereço: www.jucesp.sp.gov.br, mediante a indicação do número de autenticidade disponível na capa da certidão de inteiro teor.

R. Guaicurus, 1394 | CEP 05033-060 | Lapa, São Paulo – SP
Fone: (11) 3468-3080

JUCESP
Junta Comercial do Estado de São Paulo

Certifico o registro de constituição sob o NIRE nº 35268351804 em 30/10/2025 da empresa TEDI-SERVICOS DE SAUDE E TELEMEDICINA LTDA, protocolado sob o nº SPP2531468940. Autenticação: validar a autenticidade do registro em http://www.jucesp.sp.gov.br/ com o número do mesmo. MARINA CENTURION DARDANI - Secretário Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/11/2025 por MARINA CENTURION DARDANI – Secretário Geral. Autenticação: 280228198. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

**TERMO DE ANÁLISE DE VÍCIOS**

A(s) solicitação(ões) sob o(s) protocolo(s) , de registro referente ao ato de Constituição Normal da empresa **TEDI-SERVICOS DE SAUDE E TELEMEDICINA LTDA.**

Assina o presente termo de decisão, mediante certificado digital, o Julgador **Sergio Manuel Da Silva**.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 31 de outubro de 2025.

Sergio Manuel Da Silva, CPF 06996745810

R. Guaicurus, 1394 | CEP 05033-060 | Lapa, São Paulo – SP
Fone: (11) 3468-3080

Certifico o registro de constituição sob o NIRE nº 35268351804 em 30/10/2025 da empresa TEDI-SERVICOS DE SAUDE E TELEMEDICINA LTDA, protocolado sob o nº SPP2531468940. Autenticação: validar a autenticidade do registro em http://www.jucesp.sp.gov.br/ com o número do mesmo. MARINA CENTURION DARDANI - Secretário Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/11/2025 por MARINA CENTURION DARDANI – Secretário Geral. Autenticação: 280228198. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

# CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

## DOCUMENTO EMITIDO PELA INTERNET

| DADOS DA EMPRESA | | | |
|---|---|---|---|
| NOME EMPRESARIAL<br>TEDI-SERVICOS DE SAUDE E TELEMEDICINA LTDA | | | |
| TITULO DE ESTABELECIMENTO | | | TIPO JURÍDICO<br>LIMITADA UNIPESSOAL (E.P.P.) |
| NIRE<br>35268351804 | CNPJ<br>63.441.669/0001-39 | NÚMERO DO ARQUIVAMENTO<br>35268351804 | DATA DO ARQUIVAMENTO<br>30/10/2025 |

| DADOS DA CERTIDÃO | | |
|---|---|---|
| DATA DE EXPEDIÇÃO<br>07/11/2025 | HORA DE EXPEDIÇÃO<br>17:28:59 | CÓDIGO DE CONTROLE<br>280228198 |
| A AUTENTICIDADE DO PRESENTE DOCUMENTO, BEM COMO O ARQUIVO NA FORMA ELETRÔNICA PODEM SER VERIFICADOS NO ENDEREÇO WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR | | |

ESTA CÓPIA FOI AUTENTICADA DIGITALMENTE E ASSINADA EM 07/11/2025 PELA SECRETÁRIA GERAL DA JUCESP – MARINA CENTURION DARDANI, CONFORME ART. 1º DA MP2200-2 DE 24/08/2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP BRASIL, EM VIGOR CONSOANTE E.C Nº32 DE 11/09/2001 M- ART.2º.

ART 1º. FICA INSTITUÍDA A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP BRASIL, PARA GARANTIR AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E VALIDADE JURÍDICA DE DOCUMENTOS EM FORMA ELETRÔNICA, DAS APLICAÇÕES DE SUPORTE E DAS APLICAÇÕES HABILITADAS QUE UTILIZEM CERTIFICADOS DIGITAIS, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS SEGURAS.

EXISTE(M) ARQUIVAMENTO(S) POSTERIORE(S).

Certifico o registro de constituição sob o NIRE nº 35268351804 em 30/10/2025 da empresa TEDI-SERVICOS DE SAUDE E TELEMEDICINA LTDA, protocolado sob o nº SPP2531468940. Autenticação: validar a autenticidade do registro em http://www.jucesp.sp.gov.br/ com o número do mesmo. MARINA CENTURION DARDANI - Secretário Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/11/2025 por MARINA CENTURION DARDANI – Secretário Geral. Autenticação: 280228198. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

JUCESP

SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO

## Requerimento Capa

| SEQ. DOC |
|---|
| 01 |
| 01 |

**Protocolo Redesim**

SPP2531468940

### DADOS CADASTRAIS

ATO(S)
**Constituição Normal; Enquadramento de Empresa Pequeno Porte - EPP**

| NOME EMPRESARIAL | PORTE |
|---|---|
| **TEDI-SERVICOS DE SAUDE E TELEMEDICINA LTDA** | **EPP** |

| LOGRADOURO | NÚMERO |
|---|---|
| **AVENIDA PAULISTA** | **1405** |

| COMPLEMENTO | BAIRRO/DISTRITO | CEP |
|---|---|---|
| **CONJ 12** | **BELA VISTA** | **01311200** |

| MUNICÍPIO | UF |
|---|---|
| **SÃO PAULO** | **SP** |

| E-MAIL | TELEFONE |
|---|---|
| **GIOKARINE@GMAIL.COM** | |

| NÚMERO EXIGÊNCIA (S) | CNPJ - SEDE | NIRE - SEDE |
|---|---|---|
| **SEM EXIGÊNCIA ANTERIOR** | | |

IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO/ASSINANTE DO REQUERIMENTO CAPA

NOME: **GIOVANNA KARINE OLIVEIRA SANTANA - Sócio-Administrador**

DATA ASSINATURA:

ASSINATURA:

VALORES RECOLHIDOS

DARE **R$ 211,01**

DARF **Isento**

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

### PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

| CARIMBO PROTOCOLO | OBSERVAÇÕES: |
|---|---|
| | |

DOCUMENTOS NÃO RETIRADOS EM ATÉ 90 DIAS DA DISPONIBILIDADE SERÃO DESCARTADOS - ART. 57, §5º, DECRETO 1.800/96



JUCESP
Junta Comercial do Estado de São Paulo

Certifico o registro de constituição sob o NIRE nº 35268351804 em 30/10/2025 da empresa TEDI-SERVICOS DE SAUDE E TELEMEDICINA LTDA, protocolado sob o nº SPP2531468940. Autenticação: validar a autenticidade do registro em http://www.jucesp.sp.gov.br/ com o número do mesmo. MARINA CENTURION DARDANI - Secretário Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/11/2025 por MARINA CENTURION DARDANI – Secretário Geral. Autenticação: 280228198. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA

TEDI-SERVICOS DE SAUDE E TELEMEDICINA LTDA

**Sócio-Administrador** GIOVANNA KARINE OLIVEIRA SANTANA, nacionalidade: brasileira, solteiro (a), natural da cidade de São Paulo/SP, nascido(a) em: 24/11/2004, n° do documento de identidade: RG 643245169 Órgão Emissor: SSP/SP, empresaria, n° do CPF: 59594384883, RESIDENTE E DOMICILIADO(A) no(a) RUA EUSONIA, 100 - Bairro: JARDIM EUSONIA, Guarulhos - SP CEP 07050010.

Resolvem, em comum acordo, constituir uma sociedade limitada, mediante as condições e cláusulas seguintes:

**DO NOME EMPRESARIAL**

**Cláusula Primeira -** A sociedade adotará o seguinte nome empresarial: TEDI-SERVICOS DE SAUDE E TELEMEDICINA LTDA.

**DA SEDE**

**Cláusula Segunda -** A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1405 CONJ 12 - Bairro: BELA VISTA, São Paulo - SP CEP 01311200.

**DO OBJETO SOCIAL**

**Cláusula Terceira -** A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: PRESTACAO DE SERVICOS NA AREA DE SAUDE NUTRICAO TERAPIA PSICOLOGIA TERAPIA OCUPACIONAL EM GERAL.

**Parágrafo único.** Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de PRESTACAO DE SERVICOS NA AREA DE SAUDE NUTRICAO TERAPIA PSICOLOGIA TERAPIA OCUPACIONAL EM GERAL.

**DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E DO PRAZO**

**Cláusula Quarta -** A empresa iniciará suas atividades a partir de 30/10/2025 e seu prazo de duração indeterminado.

**DO CAPITAL SOCIAL**

**Cláusula Quinta -** O capital será de R$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais), divididos em 250.000 quotas, no valor nominal de R$ 1,00 (Um real) cada uma, subscrito e devidamente integralizado conforme abaixo indicado:



JUCESP Junta Comercial do Estado de São Paulo

Certifico o registro de constituição sob o NIRE nº 35268351804 em 30/10/2025 da empresa TEDI-SERVICOS DE SAUDE E TELEMEDICINA LTDA, protocolado sob o nº SPP2531468940. Autenticação: validar a autenticidade do registro em http://www.jucesp.sp.gov.br/ com o número do mesmo. MARINA CENTURION DARDANI - Secretário Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/11/2025 por MARINA CENTURION DARDANI – Secretário Geral. Autenticação: 280228198. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

O valor de R$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais) é integralizado neste ato, em moeda corrente do país em nome de GIOVANNA KARINE OLIVEIRA SANTANA, n° do CPF: 59594384883.

| SÓCIO | Nº DE QUOTAS | VALOR | PERCENTUAL |
|---|---|---|---|
| GIOVANNA KARINE OLIVEIRA SANTANA | 250.000 | R$ 250.000,00 | 100,00% |
| TOTAL | 250.000 | R$ 250.000,00 | 100,00% |

**DA ADMINISTRAÇÃO**

**Cláusula Sexta -** A administração da sociedade será exercida por GIOVANNA KARINE OLIVEIRA SANTANA, nacionalidade: brasileira, solteiro (a), natural da cidade de São Paulo/SP, nascido(a) em: 24/11/2004, n° do documento de identidade: RG 643245169 Órgão Emissor: SSP/SP, empresaria, n° do CPF: 59594384883, RESIDENTE E DOMICILIADO(A) no(a) RUA EUSONIA, 100 - Bairro: JARDIM EUSONIA, Guarulhos - SP CEP 07050010, que representará(ão) legalmente a sociedade e poderá(ão) praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

**Parágrafo único.** Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

**DO BALANÇO PATRIMONIAL**

**Cláusula Sétima -** Ao término de cada exercício, em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apuradas.

**DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR**

**Cláusula Oitava -** O(s) administrador(es) da empresa declara(m), sob as penas da lei, que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**DO FORO**

**Cláusula Nona -** As partes elegem o foro da sede para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratual, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste



JUCESP Junta Comercial do Estado de São Paulo

Certifico o registro de constituição sob o NIRE nº 35268351804 em 30/10/2025 da empresa TEDI-SERVICOS DE SAUDE E TELEMEDICINA LTDA, protocolado sob o nº SPP2531468940. Autenticação: validar a autenticidade do registro em http://www.jucesp.sp.gov.br/ com o número do mesmo. MARINA CENTURION DARDANI - Secretário Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/11/2025 por MARINA CENTURION DARDANI – Secretário Geral. Autenticação: 280228198. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

**DO ENQUADRAMENTO**

**Cláusula Décima -** Os sócios declaram que a sociedade se enquadra como Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. **(art. 3º, I, LC nº 123, de 2006)**.

**DO PRO LABORE**

**Cláusula Décima Primeira -** Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de **pro labore** para o(s) sócio(s) administrador(es), observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**DA EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL DE SÓCIO MINORITÁRIO POR JUSTA CAUSA**

**Cláusula Décima Segunda -** Sem a necessidade de reunião ou assembleia, o sócio que detiver mais da metade do capital social poderá excluir o sócio minoritário da sociedade, se entender que este está pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, mediante alteração do contrato social.

**Parágrafo único.** A exclusão somente poderá ser determinada se na alteração contratual contiver expressamente os motivos que justificam a exclusão por justa causa.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento particular em via única.

São Paulo, 30 de outubro de 2025.

_____

GIOVANNA KARINE OLIVEIRA SANTANA (Sócio-Administrador)



JUCESP Junta Comercial do Estado de São Paulo

Certifico o registro de constituição sob o NIRE nº 35268351804 em 30/10/2025 da empresa TEDI-SERVICOS DE SAUDE E TELEMEDICINA LTDA, protocolado sob o nº SPP2531468940. Autenticação: validar a autenticidade do registro em http://www.jucesp.sp.gov.br/ com o número do mesmo. MARINA CENTURION DARDANI - Secretário Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/11/2025 por MARINA CENTURION DARDANI – Secretário Geral. Autenticação: 280228198. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

**DECLARAÇÃO**

Eu, GIOVANNA KARINE OLIVEIRA SANTANA, portador do Documento de Identificação nº 643245169, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob nº 59594384883, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa TEDI-SERVICOS DE SAUDE E TELEMEDICINA LTDA, **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) AVENIDA PAULISTA, 1405 CONJ 12 - Bairro: BELA VISTA, São Paulo - SP CEP 01311200, **NÃO PODERÁ EXERCER** suas atividades sem que obtenha o parecer municipal sobre a viabilidade de sua instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2 do Decreto Estadual nº 55.660/2010 e sem que tenha um **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO**, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa - Módulo de Licenciamento Estadual.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou em qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.

_____

GIOVANNA KARINE OLIVEIRA SANTANA (Sócio-Administrador)

643245169

Certifico o registro de constituição sob o NIRE nº 35268351804 em 30/10/2025 da empresa TEDI-SERVICOS DE SAUDE E TELEMEDICINA LTDA, protocolado sob o nº SPP2531468940. Autenticação: validar a autenticidade do registro em http://www.jucesp.sp.gov.br/ com o número do mesmo. MARINA CENTURION DARDANI - Secretário Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/11/2025 por MARINA CENTURION DARDANI – Secretário Geral. Autenticação: 280228198. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

# PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma VRE Digital.

O nome indicado para assinatura, bem como seu status em 30/10/2025 é:

| Nome Completo | CPF | Data e hora | Certificado |
|---|---|---|---|
| **Constituição Normal.pdf** | | | |
| GIOVANNA KARINE OLIVEIRA SANTANA | 59594384883 | 30/10/25 14:44 | AC SOLUTI Multipla v5 / PDF-1.7 |

*Este documento é referência das assinaturas eletrônicas realizada nas documentações do protocolo Nº SPP2531468940*

Certifico o registro de constituição sob o NIRE nº 35268351804 em 30/10/2025 da empresa TEDI-SERVICOS DE SAUDE E TELEMEDICINA LTDA, protocolado sob o nº SPP2531468940. Autenticação: validar a autenticidade do registro em http://www.jucesp.sp.gov.br/ com o número do mesmo. MARINA CENTURION DARDANI - Secretário Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/11/2025 por MARINA CENTURION DARDANI – Secretário Geral. Autenticação: 280228198. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

JUCESP

SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO

## TERMO DE AUTENTICAÇÃO E REGISTRO

Autentico que o ato, assinado digitalmente, pertencente a empresa **TEDI-SERVICOS DE SAUDE E TELEMEDICINA LTDA**, protocolizado sob o número **SPP2531468940** em **30/10/2025**, encontra-se registrado na JUCESP sob o NIRE da matriz **35268351804** e CNPJ **63441669000139**.

Assina o registro, mediante certificado digital, o(a) Secretário(a)-Geral Marina Centurion Dardani.

A autenticação do referido ato foi emitida de forma automática, de acordo com a Instrução Normativa DREI nº 81, de 10/06/2020.

Nos termos da IN nº 81/20 em seu artigo 47, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contados da data do deferimento, a Junta Comercial deverá realizar o exame do cumprimento das formalidades legais previstas no artigo 40 da Lei nº 8.934, de 18/11/1994.

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo na forma eletrônica, poderão ser verificados no endereço: www.jucesp.sp.gov.br, mediante a indicação do número de autenticidade disponível na capa da certidão de inteiro teor.

R. Guaicurus, 1394 | CEP 05033-060 | Lapa, São Paulo – SP
Fone: (11) 3468-3080

JUCESP
Junta Comercial do Estado de São Paulo

Certifico o registro de constituição sob o NIRE nº 35268351804 em 30/10/2025 da empresa TEDI-SERVICOS DE SAUDE E TELEMEDICINA LTDA, protocolado sob o nº SPP2531468940. Autenticação: validar a autenticidade do registro em http://www.jucesp.sp.gov.br/ com o número do mesmo. MARINA CENTURION DARDANI - Secretário Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/11/2025 por MARINA CENTURION DARDANI – Secretário Geral. Autenticação: 280228198. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

**TERMO DE ANÁLISE DE VÍCIOS**

A(s) solicitação(ões) sob o(s) protocolo(s) , de registro referente ao ato de Constituição Normal da empresa **TEDI-SERVICOS DE SAUDE E TELEMEDICINA LTDA.**

Assina o presente termo de decisão, mediante certificado digital, o Julgador **Sergio Manuel Da Silva**.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 31 de outubro de 2025.

Sergio Manuel Da Silva, CPF 06996745810

R. Guaicurus, 1394 | CEP 05033-060 | Lapa, São Paulo – SP
Fone: (11) 3468-3080

Certifico o registro de constituição sob o NIRE nº 35268351804 em 30/10/2025 da empresa TEDI-SERVICOS DE SAUDE E TELEMEDICINA LTDA, protocolado sob o nº SPP2531468940. Autenticação: validar a autenticidade do registro em http://www.jucesp.sp.gov.br/ com o número do mesmo. MARINA CENTURION DARDANI - Secretário Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/11/2025 por MARINA CENTURION DARDANI – Secretário Geral. Autenticação: 280228198. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

PROCURAÇÃO DE PLENOS PODERES

**OUTORGANTE: TEDI-SERVIÇOS DE SAÚDE E TELEMEDICINA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 63.441.669/0001-39, com sede na Avenida Paulista, nº 1405, Conjunto 12, Bairro Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01311-200, neste ato representada por sua Sócia e Administradora, **GIOVANNA KARINE OLIVEIRA SANTANA**, brasileira, portadora do RG/RNE nº 64.324.516-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 595.943.848-83, residente e domiciliada na Rua Eusonia, nº 100, Jardim Eusonia, Guarulhos/SP, CEP 07050-010, doravante denominada simplesmente **OUTORGANTE**.

**OUTORGADO: RANSLEY VEIGA SENA**, brasileiro, casado, representante comercial, portador da Cédula de Identidade RG nº 32.977.083-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 331.262.028-70, residente e domiciliado na Rua João Porcino Oliveira, nº 101, Bairro Green Hills, Pirapora do Bom Jesus/SP, doravante denominado simplesmente **OUTORGADO**.

Pelo presente instrumento particular de procuração, a **OUTORGANTE** nomeia e constitui seu bastante procurador o **OUTORGADO**, conferindo-lhe **PLENOS PODERES**, para representá-la perante **órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, Poder Legislativo, Poder Judiciário, Tribunais de Contas, agentes de contratação, pregoeiros, comissões de licitação e demais entidades públicas ou privadas**, em todos os assuntos relacionados a **licitações, contratações públicas e procedimentos administrativos**, podendo, para tanto:

1. PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES

Participar de **Pregões Eletrônicos e Presenciais, Concorrências, Dispensas de Licitação, Inexigibilidades, Concursos, Leilões, Diálogos Competitivos, Credenciamentos, Chamamentos Públicos, Sistemas de Registro de Preços e demais modalidades e procedimentos auxiliares de contratação pública**, em nome da OUTORGANTE.

2. CADASTRAMENTO E DOCUMENTAÇÃO

Efetuar cadastros, atualizações e credenciamentos em plataformas e sistemas eletrônicos de licitações, inclusive **SICAF, Compras.gov.br, BEC/SP, Portal de Compras Públicas, Licitações-e, BBMNET, Compras BR, Bolsa de Licitações e demais plataformas públicas ou privadas**, podendo apresentar, retirar, assinar, protocolar e receber documentos, declarações, certidões, propostas e demais instrumentos necessários.

3. PROPOSTAS E LANCES

Elaborar, apresentar, formular, alterar e negociar **propostas comerciais**, bem como oferecer **lances**, negociar preços, aceitar ou recusar contrapropostas, solicitar esclarecimentos, manifestar intenção de recurso, apresentar documentos de habilitação e praticar todos os demais atos necessários à participação da OUTORGANTE nos certames.

4. RECURSOS E IMPUGNAÇÕES

Apresentar **pedidos de esclarecimento, impugnações, manifestações, recursos administrativos, contrarrazões, memoriais, defesas, justificativas e demais requerimentos**, podendo acompanhar e praticar todos os atos necessários ao regular processamento dos procedimentos licitatórios e administrativos.

5. NEGOCIAÇÃO E HABILITAÇÃO

Representar a OUTORGANTE perante pregoeiros, agentes de contratação, comissões de licitação e demais autoridades competentes, podendo **negociar preços e condições, apresentar justificativas de preços,**

responder diligências, apresentar documentos complementares, sanar falhas formais, acompanhar sessões públicas e praticar todos os atos necessários à habilitação e classificação da empresa.

6. ASSINATURA DE DOCUMENTOS E CONTRATOS

Assinar, em nome da OUTORGANTE, **propostas, declarações, termos, atas de registro de preços, contratos administrativos, termos aditivos, termos de ciência, ordens de fornecimento, autorizações de fornecimento, empenhos, documentos de habilitação, recibos, protocolos, requerimentos, comunicações oficiais e demais documentos decorrentes dos processos licitatórios e das contratações públicas**.

7. ATOS RELACIONADOS À EXECUÇÃO CONTRATUAL

Representar a OUTORGANTE durante a execução dos contratos e atas, podendo apresentar requerimentos de **reajuste, repactuação, reequilíbrio econômico-financeiro, prorrogação, renovação, alteração contratual, revisão de preços, esclarecimentos, justificativas, respostas a notificações e demais manifestações administrativas**, bem como acompanhar processos de pagamento, recebimento e fiscalização contratual.

8. RECEBIMENTO E PROTOCOLO

Receber notificações, intimações, comunicações, ofícios, decisões, documentos e demais correspondências relacionadas aos processos licitatórios e contratos, bem como protocolar documentos e acompanhar processos administrativos de interesse da OUTORGANTE.

9. PRÁTICA DOS DEMAIS ATOS

Praticar, enfim, **todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato**, ainda que não expressamente mencionados nesta procuração, desde que relacionados à participação da OUTORGANTE em licitações, contratações públicas e assuntos administrativos delas decorrentes, podendo assinar documentos físicos ou eletrônicos e utilizar certificados, sistemas e plataformas digitais quando necessários.

A presente procuração é outorgada para que o OUTORGADO possa representar a OUTORGANTE com **amplos e plenos poderes**, dentro dos limites aqui estabelecidos, produzindo todos os efeitos legais.

São Paulo/SP, 09 de setembro de 2026.




TEDI-SERVIÇOS DE SAÚDE E TELEMEDICINA LTDA

CNPJ nº 63.441.669/0001-39

GIOVANNA KARINE OLIVEIRA SANTANA

Sócia e Administradora

CPF nº 595.943.848-83

RG nº 64.324.516-9 SSP/SP

# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

| NÚMERO DE INSCRIÇÃO | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA |
|---|---|---|
| **63.441.669/0001-39**<br>**MATRIZ** | | **30/10/2025** |

NOME EMPRESARIAL
**TEDI-SERVICOS DE SAUDE E TELEMEDICINA LTDA**

| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) | PORTE |
|---|---|
| **TEDI-SERVICOS** | **EPP** |

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
**86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
**61.20-5-01 - Telefonia móvel celular**
**61.90-6-01 - Provedores de acesso às redes de comunicações**
**62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação**
**63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet**
**78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros**
**82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento**
**85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial**
**86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências**
**86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências**
**86.30-5-01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
**206-2 - Sociedade Empresária Limitada**

| LOGRADOURO | NÚMERO | COMPLEMENTO |
|---|---|---|
| **AV PAULISTA** | **1405** | **CONJ 12** |

| CEP | BAIRRO/DISTRITO | MUNICÍPIO | UF |
|---|---|---|---|
| **01.311-200** | **BELA VISTA** | **SAO PAULO** | **SP** |

| ENDEREÇO ELETRÔNICO | TELEFONE |
|---|---|
| **TEDISERVMED2026@GMAIL.COM** | **(11) 7070-2000** |

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

| SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL |
|---|---|
| **ATIVA** | **30/10/2025** |

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

| SITUAÇÃO ESPECIAL | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL |
|---|---|
| ******** | ******** |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **09/09/2026** às **08:12:54** (data e hora de Brasília).